

LEIS SANCIONADAS E VETOS

(*) OFÍCIO GP Nº 74/CMRJ EM 26 DE JUNHO DE 2018.

Senhor Presidente,
Dirijo-me a Vossa Excelência para comunicar o recebimento do Ofício M-A/nº 150, de 6 de junho de 2018, que encaminha o autógrafo do Projeto de Lei nº 1913, de 2016, de autoria do Senhor Vereador Átila A. Nunes, que **"Dispõe sobre o fornecimento de alimentação especial para crianças e adolescentes com restrição alimentar nas escolas do Município"**, cuja segunda via restituiu com o seguinte pronunciamento.

Não obstante nobre e louvável o escopo do Projeto apresentado por essa egrégia Casa de Leis, o mesmo não poderá lograr êxito, tendo em vista os vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade que o maculam.

Inicialmente, há de se ponderar que, implementar política pública que vise fornecimento de alimentação especial é matéria de estrita competência do Chefe do Poder Executivo, visto que implicará, ainda, em inevitável aumento de gastos públicos, violando o disposto no art. 71, inciso II, alínea "c" da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro - LOMRJ, segundo o qual compete privativamente ao Chefe do Executivo Municipal a iniciativa dos projetos de lei que de qualquer forma importem em aumento de despesa.

Note-se que a geração de despesa pública sem a correspondente previsão de fonte de específica de custeio representa expressa violação ao art. 167, inciso II, da Constituição Federal, além de ferir os arts. 15 e 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 — Lei de Responsabilidade Fiscal.

Portanto, o que se pretende ver consagrado nesta proposta legislativa está afeto a ato de gestão do Poder Executivo, por meio de atribuições específicas de seus órgãos internos.

Com efeito, a matéria tratada na proposta é de estrita competência do Chefe do Poder Executivo, a quem incumbe dispor sobre a criação, extinção e definição de estrutura e atribuições das secretarias e dos órgãos da Administração Direta, Indireta e Fundacional, conforme previsto no art. 71, inciso II, alínea "b" da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro.

Ademais, o art. 107, VI, do referido diploma legal explicita que compete privativamente ao Prefeito dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei.

Deste modo, ao imiscuir-se em seara que não lhe é própria, o Poder Legislativo violou o princípio da Separação entre os Poderes, estabelecidos no art. 2º da Constituição da República, e repetidos, com arrimo no princípio da simetria, nos arts. 7º e 39, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro e da LOMRJ, respectivamente.

Por fim, ao relegar ao Município competência que lhe é própria a proposição deixa de atender a um dos princípios reitores do processo legislativo, a juridicidade, pois constata-se ausência de uma inovação evolutiva no direito.

Pelas razões expostas, sou compelido a vetar integralmente o Projeto de Lei nº 1913, de 2016, em função dos vícios de inconstitucionalidade que o maculam.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência meus protestos de alta estima e distinta consideração.

MARCELO CRIVELLA

Ao
Exmo. Sr.
Vereador JORGE FELIPPE
Presidente da Câmara Municipal do Rio de Janeiro

(*) Republicado por ter saído com incorreção no D.O. RIO nº 68, de 27 de junho de 2018, página 4, colunas 1 e 2.

ATOS DO PREFEITO

DECRETO RIO Nº 44698 DE 29 DE JUNHO DE 2018

Dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito do Município do Rio de Janeiro, nos termos da Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016 e dá outras providências.

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a necessidade de adequação das empresas públicas e sociedades de economia mista municipais às regras da Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016, que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia e de suas subsidiárias no âmbito da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios,

CONSIDERANDO a necessidade de adequar as novas regras aos sistemas institucionais do Município do Rio de Janeiro.

DECRETA:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS ÀS EMPRESAS PÚBLICAS
E ÀS SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I
Da aplicação

Art. 1º Este decreto dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito do Município do Rio de Janeiro, nos termos da Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

§ 1º Não se aplica à empresa pública e sociedade de economia mista que tiver, em conjunto com suas respectivas subsidiárias, no exercício social anterior, receita operacional bruta inferior a R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais) o disposto no inciso IV do art. 10, nas alíneas a, b e c do inciso III e inciso V do art. 14, nos arts. 17, 18 e 19, no art. 20, no § 2º do art. 21, no art. 23, nos §§ 1º, 2º e 3º e caput do art. 27 e nos arts. 28 e 29.

§ 2º O disposto nos Capítulos I e II do Título II deste Decreto aplica-se inclusive à empresa pública dependente, definida nos termos do inciso III

do art. 2º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, que explore atividade econômica, ainda que a atividade econômica esteja sujeita ao regime de monopólio do Município ou seja de prestação de serviços públicos.

§ 3º Submetem-se ao regime previsto neste Decreto a empresa pública e a sociedade de economia mista que participem de consórcio, conforme disposto no art. 279 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, na condição de operadora.

§ 4º Submete-se ao regime previsto neste Decreto a sociedade, inclusive a de propósito específico, que seja controlada por empresa pública ou sociedade de economia mista abrangidas no caput.

Art. 2º A exploração de atividade econômica pelo Estado será exercida por meio de empresa pública, de sociedade de economia mista e de suas subsidiárias.

Art. 3º Para os fins deste Decreto, considera-se:

I - empresa estatal: entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, cuja maioria do capital votante pertença direta ou indiretamente ao Município;

II - empresa pública: entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com criação autorizada por lei e com patrimônio próprio, cujo capital social é integralmente detido pelo Município;

III - sociedade de economia mista: entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com criação autorizada por lei, sob forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam em sua maioria ao Município;

IV - receita operacional bruta: receitas decorrentes exclusivamente da comercialização de bens e da prestação de serviços compreendidos no objeto da empresa pública ou da sociedade de economia mista;

V - subsidiária - empresa estatal cuja maioria das ações com direito a voto pertença direta ou indiretamente à empresa pública ou à sociedade de economia mista.

VI - pequenas despesas de pronta entrega e pagamento - despesas de valor não superior a 50% (cinquenta por cento) do limite estabelecido no art. 39, inciso II deste decreto.

Seção II
Da Constituição da empresa estatal

Art. 4º A constituição de empresa pública ou de sociedade de economia mista dependerá de prévia autorização legal que indique, de forma clara, relevante interesse coletivo, nos termos do caput do art. 173 da Constituição Federal.

§ 1º Depende de autorização legislativa a criação de subsidiárias de empresa pública e de sociedade de economia mista, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada, cujo objeto social deve estar relacionado ao da investidora, nos termos do inciso XX do art. 37 da Constituição Federal.

§ 2º A autorização para participação em empresa privada prevista no § 1º não se aplica a operações de tesouraria, adjudicação de ações em garantia e participações autorizadas pelo Conselho de Administração em linha com o plano de negócios da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas respectivas subsidiárias.

AVISO

A Imprensa da Cidade comunica aos órgãos e entidades municipais que a Agência do D.O. Rio não aceitará a publicação de extrato de contrato que esteja em desacordo com o § 2º do art. 441 do RGCAF.

Preço das publicações (centímetro de coluna)

Empresas Públicas, Fundações e Sociedades de Economia Mista do MunicípioR\$ 5,43

Terceiros (entidades externas ao Município).....R\$ 107,11

Os textos para publicação devem ser apresentados em cd, pendrive, digitados em fonte Arial, corpo 12, em linhas de 13 centímetros de largura, acompanhados de uma cópia com assinatura e identificação do responsável.

As páginas do Diário Oficial são formadas por três colunas de 08 centímetros.

Exemplar atrasado (sujeito à disponibilidade).....R\$ 3,35

Entrega de matérias para publicação e forma de pagamento: A entrega das matérias, os pagamentos de publicações e a aquisição de exemplares atrasados devem ser efetuadas diretamente na Agência D.O. Rio – Centro Administrativo São Sebastião – CASS.

Rua Afonso Cavalcanti, 455 – Térreo – Cidade Nova.Tel.: 2976-2284.

Para reclamações sobre publicações dirigir-se Agência D.O. Rio – Centro Administrativo São Sebastião – CASS.

Rua Afonso Cavalcanti, 455 – Térreo – Cidade Nova.Tel.: 2976-2284, através do e-mail pdoficial@pcrj.rj.gov.br no prazo de 10 dias da data da veiculação.

PREFEITURA DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO

Gabinete do Prefeito

Empresa Municipal de Artes Gráficas S/A

Imprensa da Cidade

Diretor Presidente: Roberto M. Pereira

Diretoria de Administração e Finanças: Roberto M. Pereira
(Respondendo pelo expediente)

Diretor Industrial: Marlucci Alves

A CAPA DO DIÁRIO OFICIAL É PRODUZIDA PELA SUBSECRETARIA DE COMUNICAÇÃO GOVERNAMENTAL DO GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO II
DO REGIME SOCIETÁRIO DA EMPRESA PÚBLICA
E DA SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA

Seção I
Das Normas Gerais

Art. 5º A sociedade de economia mista será constituída sob a forma de sociedade anônima e, ressalvado o disposto na Lei Federal nº 13.303/2016, de 30 de junho de 2016, regulamentada por este Decreto, estará sujeita ao regime previsto na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Parágrafo único. A empresa pública e a sociedade de economia mista deverão observar as regras de escrituração e elaboração de demonstrações financeiras contidas na Lei nº 6.404/76, e nas normas da CVM.

Art. 6º O estatuto da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias deverá observar regras de governança corporativa, de transparência e de estruturas, práticas de gestão de riscos e de controle interno, composição da administração e, havendo acionistas, mecanismos para sua proteção.

Art. 7º As empresas públicas e as sociedades de economia mista deverão observar, no mínimo, os seguintes requisitos de transparência:

I - elaboração de carta anual, subscrita pelos membros do Conselho de Administração, com a explicitação dos compromissos de consecução de objetivos de políticas públicas pela empresa pública, pela sociedade de economia mista e por suas subsidiárias, em atendimento ao relevante interesse coletivo que justificou a autorização para suas respectivas criações, com definição clara dos recursos a serem empregados para esse fim, bem como dos impactos econômico-financeiros da consecução desses objetivos, mensuráveis por meio de indicadores objetivos;

II - adequação de seu estatuto social à autorização legislativa de sua criação;

III - divulgação tempestiva e atualizada de informações relevantes, em especial as relativas a atividades desenvolvidas, estrutura de controle, fatores de risco, dados econômico-financeiros, comentários dos administradores sobre o desempenho, políticas e práticas de governança corporativa e descrição da composição e da remuneração da administração;

IV - elaboração e divulgação de política de divulgação de informações, em conformidade com a legislação em vigor e com as melhores práticas;

V - elaboração de política de distribuição de dividendos, à luz do interesse público que justificou a criação da empresa pública ou da sociedade de economia mista;

VI - divulgação, em nota explicativa às demonstrações financeiras, dos dados operacionais e financeiros das atividades relacionadas à consecução dos fins de relevante interesse coletivo;

VII - elaboração e divulgação da política de transações com partes relacionadas, em conformidade com os requisitos de competitividade, conformidade, transparência, equidade e comutatividade, que deverá ser revista, no mínimo, anualmente e aprovada pelo Conselho de Administração;

VIII - ampla divulgação, ao público em geral, de carta anual de governança corporativa, que consolide em um único documento escrito, em linguagem clara e direta, as informações de que trata o inciso III do caput;

IX - divulgação anual de relatório integrado ou de sustentabilidade.

§ 1º O interesse público da empresa pública e da sociedade de economia mista, respeitadas as razões que motivaram a autorização legislativa, manifesta-se por meio do alinhamento entre seus objetivos e aqueles de políticas públicas, na forma explicitada na carta anual a que se refere o inciso I do caput.

§ 2º Quaisquer obrigações e responsabilidades que a empresa pública e a sociedade de economia mista que explorem atividade econômica assumam em condições distintas às de qualquer outra empresa do setor privado em que atuam deverão:

I - estar claramente definidas em lei ou regulamento, bem como previstas em contrato, convênio ou ajuste celebrado com o ente público competente para estabelecê-las, observada a ampla publicidade desses instrumentos;

II - ter seu custo e suas receitas discriminados e divulgados de forma transparente, inclusive no plano contábil.

§ 3º Os documentos resultantes do cumprimento dos requisitos de transparência constantes dos incisos I a IX do caput deverão ser publicamente divulgados de forma permanente e cumulativa na página oficial da empresa na internet.

Art. 8º A empresa pública não poderá:

I - lançar debêntures ou outros títulos ou valores mobiliários, conversíveis em ações;

II - emitir partes beneficiárias.

Art. 9º A empresa pública e a sociedade de economia mista deverão:

I - divulgar toda e qualquer forma de remuneração dos administradores na página oficial da empresa na internet.

II - adequar constantemente suas práticas ao Código de Conduta e Integridade e a outras regras de boa prática de governança corporativa, na forma estabelecida por este decreto.

Parágrafo único. A sociedade de economia mista poderá solucionar, mediante arbitragem, as divergências entre acionistas e a sociedade, ou entre acionistas controladores e acionistas minoritários, nos termos previstos em seu estatuto social.

Seção II
Do *Compliance*, da Gestão de Riscos e de Controles Internos

Art. 10. A empresa pública e a sociedade de economia mista adotarão regras de estruturas e práticas de *compliance*, de gestão de riscos e de controles internos que abranjam:

I - ação dos administradores e empregados, por meio da implementação cotidiana de práticas de gestão de riscos e controle interno;

II - área responsável pela verificação de cumprimento de obrigações e de gestão de riscos;

III - auditoria interna;

IV - Comitê de Auditoria Estatutário

Art. 11. Deverá ser elaborado e divulgado Código de Conduta e Integridade, que disponha sobre:

I - princípios, valores e missão da empresa pública e da sociedade de economia mista, bem como orientações sobre a prevenção de conflito de interesses e vedação de atos de corrupção e fraude;

II - instâncias internas responsáveis pela atualização e aplicação do Código de Conduta e Integridade;

III - canal de denúncias que possibilite o recebimento de denúncias internas e externas relativas ao descumprimento do Código de Conduta e Integridade e das demais normas internas de ética e obrigacionais;

IV - mecanismos de proteção que impeçam qualquer espécie de retaliação a pessoa que utilize o canal de denúncias;

V - sanções aplicáveis em caso de violação às regras do Código de Conduta e Integridade;

VI - previsão de treinamento periódico, no mínimo anual, sobre Código de Conduta e Integridade, a empregados e administradores, e sobre a política de gestão de riscos, a administradores.

Parágrafo único. As empresas públicas e as sociedades de economia mista submetem-se à legislação municipal que estabeleça normas éticas, de conduta e de integridade do funcionalismo, de restrições de acesso a empregos e funções, de ouvidoria e de canal de denúncias, e de boas práticas de governança corporativa, de *compliance*, de gestão de riscos e de controles internos, facultado às referidas estatais o estabelecimento de regras que lhe sejam específicas, sempre em conformidade com as vigentes no Município.

Art. 12. As áreas de *compliance*, de gestão de riscos e de controles internos terão suas atribuições previstas no estatuto social, com mecanismos que assegurem atuação independente, e deverá ser vinculada diretamente ao diretor-presidente, podendo ser conduzida por ele próprio ou por diretor estatutário.

Parágrafo único. A área de *compliance* poderá se reportar diretamente ao Conselho de Administração em situações nas quais se suspeite do envolvimento do diretor-presidente em irregularidades ou quando este se furtar à obrigação de adotar medidas necessárias em relação à ocorrência a ele relatada, devendo o estatuto social prever essa prerrogativa

Art. 13. A auditoria interna deverá:

I - ter sua estrutura organizacionalmente vinculada diretamente ao Conselho de Administração, estando seus integrantes subordinados técnica e administrativamente à Controladoria Geral do Município.

II - ser responsável por aferir a adequação do controle interno, a efetividade do gerenciamento dos riscos e dos processos de governança e a confiabilidade do processo de coleta, mensuração, classificação, acumulação, registro e divulgação de eventos e transações, visando ao preparo de demonstrações financeiras.

III - participar das reuniões do Conselho Fiscal, por meio de seu responsável.

IV - apresentar ao Conselho Fiscal um relatório mensal dos trabalhos que desenvolveu junto à empresa pública e sociedade de economia mista, sempre em consonância com a Controladoria Geral do Município.

Parágrafo único. Cabe ao Controlador-Geral a indicação dos servidores para atuarem na auditoria interna, inclusive para ocupação dos empregos de confiança respectivos, bem como para providenciar suas exonerações.

Seção III
Do Estatuto Social

Art. 14. O estatuto social da empresa pública e da sociedade de economia mista deverá dispor ao menos acerca das seguintes matérias:

I - constituição e funcionamento do Conselho de Administração;

II - requisitos específicos para o exercício do cargo de diretor;

III - avaliação de desempenho, individual e coletiva, de periodicidade anual, dos administradores e dos membros de comitês, observados os seguintes quesitos mínimos:

a) exposição dos atos de gestão praticados, quanto à licitude e à eficácia da ação administrativa;

b) contribuição para o resultado do exercício;

c) consecução dos objetivos estabelecidos no plano de negócios e atendimento à estratégia de longo prazo;

IV - constituição e funcionamento do Conselho Fiscal, que exercerá suas atribuições de modo permanente, observadas as diretrizes emanadas pela Controladoria Geral do Município;

V - constituição e funcionamento do Comitê de Auditoria Estatutário;

VI - prazo de gestão dos membros do Conselho de Administração e dos indicados para o cargo de diretor.

VII - prazo de gestão dos membros do Conselho Fiscal.

Seção IV
Do Acionista Controlador

Art.15. O acionista controlador da empresa pública e da sociedade de economia mista deverá:

I - fazer constar do Código de Conduta e Integridade, aplicável à alta administração, a vedação à divulgação, sem autorização do órgão competente da empresa pública ou da sociedade de economia mista, de informação que possa causar impacto na cotação dos títulos da empresa pública ou da sociedade de economia mista e em suas relações com o mercado ou com consumidores, usuários e fornecedores;

II - preservar a independência do Conselho de Administração no exercício de suas funções;

III - observar a política de indicação na escolha dos administradores e membros do Conselho Fiscal.

Seção V
Do administrador

Art. 16. Sem prejuízo do disposto na Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016, regulamentada por este Decreto, o administrador de empresa pública e de sociedade de economia mista está submetido às normas previstas na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Parágrafo único. Consideram-se administradores da empresa pública e da sociedade de economia mista os membros do Conselho de Administração e da Diretoria inclusive o Diretor-Presidente.

Art. 17. Os membros do Conselho de Administração e da Diretoria, inclusive o Diretor-Presidente, deverão atender os seguintes requisitos:

I - ter reputação ilibada;

II - ter notório conhecimento;

III - ter formação acadêmica de nível superior compatível com o cargo para o qual foi indicado, em curso reconhecido ou credenciado pelo Ministério da Educação;

IV- não se enquadrar nas hipóteses de inelegibilidade previstas nas alíneas do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010.

V - ter, no mínimo, uma das seguintes experiências profissionais:

a) 10 (dez) anos, no setor público ou privado, na área de atuação da empresa pública ou da sociedade de economia mista ou em área conexa àquela para a qual forem indicados em função de direção superior; ou

b) 4 (quatro) anos de experiência como profissional liberal em atividade direta ou indiretamente vinculada à área de atuação da empresa pública ou sociedade de economia mista; ou

c) 4 (quatro) anos ocupando pelo menos um dos seguintes cargos:

1. cargo de direção ou de chefia superior em empresa de porte ou objeto social semelhante ao da empresa pública ou da sociedade de economia mista, entendendo-se como cargo de chefia superior aquele situado nos 2 (dois) níveis hierárquicos não estatutários mais altos da empresa;

2. cargo em comissão ou função de confiança equivalente ao símbolo DAS-9 ou superior, no Poder Executivo da Cidade do Rio de Janeiro;

3. cargo de docente ou de pesquisador em áreas de atuação da empresa pública ou da sociedade de economia mista; ou

Parágrafo único. Os requisitos previstos no inciso V do caput deste artigo poderão ser dispensados no caso de indicação de empregado da empresa pública ou da sociedade de economia mista para cargo de administrador ou como membro de comitê, desde que atendidos os seguintes quesitos mínimos:

I - o empregado tenha ingressado na empresa pública ou na sociedade de economia mista por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos;

II - o empregado tenha mais de 10 (dez) anos de trabalho efetivo na empresa pública ou na sociedade de economia mista;

III - o empregado tenha ocupado cargo na gestão superior da empresa pública ou da sociedade de economia mista, comprovando sua capacidade para assumir as responsabilidades dos cargos de que trata o caput.

Art. 18. É vedada a indicação, para o Conselho de Administração e para a Diretoria, inclusive para a posição de Diretor-Presidente:

I - de representante do órgão ao qual a empresa pública ou a sociedade de economia mista está vinculada;

II - de representante de entidade reguladora ao qual a empresa pública ou a sociedade de economia mista está sujeita;

III - de Ministro de Estado, de Secretário de Estado, de Secretário Municipal;

IV - de titular de cargo, de natureza especial ou de direção e assessoramento superior na administração pública, sem vínculo permanente com o serviço público;

V - de dirigente estatutário de partido político e de titular de mandato no Poder Legislativo de qualquer ente da federação, ainda que licenciados do cargo;

VI - de pessoa que atuou, nos últimos 36 (trinta e seis) meses, como participante de estrutura decisória de partido político ou em trabalho vinculado a organização, estruturação e realização de campanha eleitoral, inclusive candidato;

VII - de pessoa que exerça cargo em organização sindical;

VIII - de pessoa que tenha firmado contrato ou parceria, como fornecedor ou comprador, demandante ou ofertante, de bens ou serviços de qualquer natureza, com a pessoa político-administrativa controladora da empresa pública ou da sociedade de economia mista ou com a própria empresa ou sociedade em período inferior a 3 (três) anos antes da data de nomeação;

IX - de pessoa que tenha ou possa ter qualquer forma de conflito de interesse com a pessoa político-administrativa controladora da empresa pública ou da sociedade de economia mista ou com a própria empresa ou sociedade.

Parágrafo único. A vedação prevista nos incisos I a V estende-se também aos parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau das pessoas nele mencionadas.

Art. 19. Para fins de atendimento aos requisitos e as vedações constantes dos artigos 17 e 18, respectivamente, a empresa pública ou sociedade de economia mista deverá exigir dos candidatos os seguintes documentos:

I - Currículo atualizado assinado pelo candidato, do qual deverá constar, no mínimo:

a) nome completo, email, telefone para contato;

b) formação acadêmica, instituição de ensino e data de conclusão;

c) instituições para as quais prestou serviços, informando os tipos de vínculos, cargos exercidos e as datas de início e término dos vínculos.

II - Declaração de Ficha Limpa, conforme modelo estabelecido nas normas do Município do Rio de Janeiro;

III - Declaração de Inexistência de Impedimentos à nomeação dos referidos cargos assinada pelo candidato, conforme modelo estabelecido nas normas do Município do Rio de Janeiro;

IV- Declaração de que atende aos requisitos para o cargo exigidos no art. 17 deste Decreto, conforme modelo Anexo I deste decreto;

V - Declaração de que não se enquadra nas vedações estabelecidas no art. 18 e que não possui qualquer conflito de interesse, conforme modelo Anexo II deste decreto.

Parágrafo único. Prestar declarações falsas para atender aos documentos exigidos neste artigo será considerado ato de improbidade administrativa, que atenta contra os princípios da administração pública por violar os deveres de honestidade, estando passíveis de penalidade nas formas da legislação vigente.

Seção VI Do Conselho de Administração

Art. 20. O Conselho de Administração será composto por 7(sete) membros eleitos pela assembleia-geral e por ela destituíveis a qualquer tempo.

Parágrafo único. O prazo de gestão dos membros do conselho de administração não poderá ser superior a 2 (dois) anos, sendo permitidas, no máximo, 3 (três) reconduções consecutivas.

Art. 21. É garantida a participação, no Conselho de Administração, de representante dos empregados e dos acionistas minoritários.

§ 1º É assegurado aos acionistas minoritários o direito de eleger 1 (um) conselheiro, se maior número não lhes couber pelo processo de voto múltiplo previsto na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º Os representantes dos empregados e dos acionistas minoritários deverão atender aos requisitos e às vedações previstos nos arts. 17 e 18.

Art. 22. É vedada a participação remunerada de membros da administração pública, direta ou indireta, em mais de 2 (dois) conselhos, de administração ou fiscal, de empresa pública, de sociedade de economia mista ou de suas subsidiárias.

Art. 23. O Conselho de Administração deve ser composto, no mínimo, por 25% (vinte e cinco por cento) de membros independentes ou por pelo menos 1 (um), caso haja decisão pelo exercício da faculdade do voto múltiplo pelos acionistas minoritários, nos termos do art. 141 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 1º O conselheiro independente caracteriza-se por:

I - não ter qualquer vínculo com a empresa pública ou a sociedade de economia mista, exceto participação de capital;

II - não ser cônjuge ou parente consanguíneo ou afim, até o terceiro grau ou por adoção, de chefe do Poder Executivo, de Ministro de Estado, de Secretário de Estado ou Município ou de administrador da empresa pública ou da sociedade de economia mista;

III - não ter mantido, nos últimos 3 (três) anos, vínculo de qualquer natureza com a empresa pública, a sociedade de economia mista ou seus controladores;

IV - não ser ou não ter sido, nos últimos 3 (três) anos, empregado ou diretor da empresa pública, da sociedade de economia mista ou de sociedade controlada, coligada ou subsidiária da empresa pública ou da sociedade de economia mista, exceto se o vínculo for exclusivamente com instituições públicas de ensino ou pesquisa;

V - não ser fornecedor ou comprador, direto ou indireto, de serviços ou produtos da empresa pública ou da sociedade de economia mista;

VI - não ser funcionário ou administrador de sociedade ou entidade que esteja oferecendo ou demandando serviços ou produtos à empresa pública ou à sociedade de economia mista;

VII - não receber outra remuneração da empresa pública ou da sociedade de economia mista além daquela relativa ao cargo de conselheiro, à exceção de proventos em dinheiro oriundos de participação no capital.

§ 2º Quando, em decorrência da observância do percentual mencionado no caput, resultar número fracionário de conselheiros, proceder-se-á ao arredondamento para o número inteiro:

I - imediatamente superior, quando a fração for igual ou superior a 0,5 (cinco décimos);

II - imediatamente inferior, quando a fração for inferior a 0,5 (cinco décimos).

§ 3º Não serão consideradas, para o cômputo das vagas destinadas a membros independentes, aquelas ocupadas pelos conselheiros eleitos por empregados.

§ 4º Serão consideradas, para o cômputo das vagas destinadas a membros independentes, aquelas ocupadas pelos conselheiros eleitos por acionistas minoritários.

Art. 24. Será assegurado ao acionista controlador o direito de eleger a maioria dos membros do Conselho de Administração, observada a legislação pertinente.

Art. 25. Sem prejuízo das competências previstas no art. 142 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e das demais atribuições previstas na Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016, compete ao Conselho de Administração:

I - discutir, aprovar e monitorar decisões envolvendo práticas de governança corporativa, relacionamento com partes interessadas, política de gestão de pessoas e código de conduta dos agentes;

II - implementar e supervisionar os sistemas de gestão de riscos e de controle interno estabelecidos para a prevenção e mitigação dos principais riscos a que está exposta a empresa pública ou a sociedade de economia mista, inclusive os riscos relacionados à integridade das informações contábeis e financeiras e os relacionados à ocorrência de corrupção e fraude;

III - estabelecer política de porta-vozes visando a eliminar risco de contradição entre informações de diversas áreas e as dos executivos da empresa pública ou da sociedade de economia mista;

IV - avaliar os diretores da empresa pública ou da sociedade de economia mista, nos termos do inciso III do art. 14, podendo contar com apoio metodológico e procedimental do comitê de auditoria estatutário, se houver.

Seção VII Da Diretoria

Art. 26. A diretoria será composta por no mínimo 3(três) diretores, eleitos e destituíveis a qualquer tempo pelo Conselho de Administração.

Art. 27. É condição para investidura em cargo de diretoria da empresa pública e da sociedade de economia mista a assunção de compromisso com metas e resultados específicos a serem alcançados, que deverá ser aprovado pelo Conselho de Administração, a quem incumbe fiscalizar seu cumprimento.

§ 1º Sem prejuízo do disposto no caput, a diretoria deverá apresentar, até a última reunião ordinária do Conselho de Administração do ano anterior, a quem compete sua aprovação:

I - plano de negócios para o exercício anual seguinte;

II - estratégia de longo prazo atualizada com análise de riscos e oportunidades para, no mínimo, os próximos 5 (cinco) anos.

§ 2º Compete ao Conselho de Administração, sob pena de seus integrantes responderem por omissão, promover anualmente análise de atendimento das metas e resultados na execução do plano de negócios e da estratégia de longo prazo, devendo publicar suas conclusões e informá-las à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro.

§ 3º Excluem-se da obrigação de publicação a que se refere o § 2º as informações de natureza estratégica cuja divulgação possa ser comprovadamente prejudicial ao interesse da empresa pública ou da sociedade de economia mista.

Seção VIII Do Comitê de Auditoria Estatutário

Art. 28. A empresa pública e a sociedade de economia mista deverão criar Comitê de Auditoria Estatutário como órgão do Conselho de Administração, ao qual se reportará diretamente.

§ 1º Competirá ao Comitê de Auditoria Estatutário, sem prejuízo de outras competências previstas no estatuto da empresa pública ou da sociedade de economia mista para o cumprimento de seus objetivos:

I - opinar sobre a contratação e destituição de auditor independente;

II - supervisionar as atividades dos auditores independentes, avaliando sua independência, a qualidade dos serviços prestados e a adequação de tais serviços às necessidades da empresa pública ou da sociedade de economia mista;

III - supervisionar as atividades desenvolvidas nas áreas de controle interno e de elaboração das demonstrações financeiras da empresa pública ou da sociedade de economia mista;

IV - monitorar a qualidade e a integridade dos mecanismos de controle interno, das demonstrações financeiras e das informações e medições divulgadas pela empresa pública ou pela sociedade de economia mista;

V - avaliar e monitorar exposições de risco da empresa pública ou da sociedade de economia mista, podendo requerer, entre outras, informações detalhadas sobre políticas e procedimentos referentes a:

a) remuneração da administração;

b) utilização de ativos da empresa pública ou da sociedade de economia mista;

c) gastos incorridos em nome da empresa pública ou da sociedade de economia mista;

VI - avaliar e monitorar, em conjunto com a administração, a adequação das transações com partes relacionadas;

VII - elaborar relatório anual com informações sobre as atividades, os resultados, as conclusões e as recomendações do Comitê de Auditoria Estatutário, registrando, se houver, as divergências significativas entre a administração, Controladoria Geral do Município, auditoria independente e Comitê de Auditoria Estatutário em relação às demonstrações financeiras;

VIII - avaliar a razoabilidade dos parâmetros em que se fundamentam os cálculos atuariais, bem como o resultado atuarial dos planos de benefícios mantidos pelo fundo de pensão, quando a empresa pública ou a sociedade de economia mista for patrocinadora de entidade fechada de previdência complementar.

IX - verificar se o processo de indicação de membros para o Conselho de Administração, Conselho Fiscal e Diretoria, inclusive Diretor-Presidente atenderam aos requisitos estabelecidos no presente decreto e na legislação aplicável ao tema.

§ 2º O Comitê de Auditoria Estatutário deverá possuir meios para receber denúncias, inclusive sigilosas, internas e externas à empresa pública ou à sociedade de economia mista, em matérias relacionadas ao escopo de suas atividades.

§ 3º O Comitê de Auditoria Estatutário deverá se reunir quando necessário, no mínimo bimestralmente, de modo que as informações contábeis sejam sempre apreciadas antes de sua divulgação.

§ 4º A empresa pública e a sociedade de economia mista deverão divulgar as atas das reuniões do Comitê de Auditoria Estatutário na página oficial da empresa na internet.

§ 5º Caso o Conselho de Administração considere que a divulgação da ata possa pôr em risco interesse legítimo da empresa pública ou da sociedade de economia mista, a empresa pública ou a sociedade de economia mista divulgará apenas o extrato das atas.

§ 6º As atas das reuniões do Comitê de Auditoria Estatutário realizadas com o fim de verificar o cumprimento, pelos membros indicados, dos requisitos definidos na política de indicação, não se submetem à restrição prevista no § 5º, devendo ser divulgadas em sua integralidade, registradas, inclusive, as eventuais manifestações divergentes de conselheiros.

§ 7º Os órgãos de controle interno e externo terão total e irrestrito acesso ao conteúdo das atas do Comitê de Auditoria Estatutário, observada a transferência de sigilo, não sendo-lhes oponível a restrição prevista no § 5º.

§ 8º O Comitê de Auditoria Estatutário deverá possuir autonomia operacional e dotação orçamentária, anual ou por projeto, dentro de limites aprovados pelo Conselho de Administração, para conduzir ou determinar a realização de consultas, avaliações e investigações dentro do escopo de suas atividades, inclusive com a contratação e utilização de especialistas externos independentes.

§ 9º O Comitê de Auditoria Estatutário deverá interagir com a Controladoria Geral do Município a fim de obter orientações sobre as diretrizes técnicas aplicáveis à execução de suas atividades de auditoria.

Art. 29. O Comitê de Auditoria Estatutário será integrado por 3 (três) membros, em sua maioria independentes, indicados pelo acionista majoritário.

§ 1º Consideram-se membros independentes do Comitê de Auditoria Estatutário aqueles que observem as condicionantes previstas no § 1º do art. 23, deste Decreto.

§ 2º São condições mínimas para integrar o Comitê de Auditoria Estatutário:

I - não ser ou ter sido, nos 12 (doze) meses anteriores à nomeação para o Comitê:

a) diretor, empregado ou membro do Conselho Fiscal da empresa pública ou sociedade de economia mista ou de sua controladora, controlada, coligada ou sociedade em controle comum, direta ou indireta;

b) responsável técnico, diretor, gerente, supervisor ou qualquer outro integrante com função de gerência de equipe envolvida nos trabalhos de auditoria na empresa pública ou sociedade de economia mista;

II - não ser cônjuge ou parente consanguíneo ou afim, até o segundo grau ou por adoção, das pessoas referidas no inciso I;

III - não receber qualquer outro tipo de remuneração da empresa pública ou sociedade de economia mista ou de sua controladora, controlada, coligada ou sociedade em controle comum, direta ou indireta, que não seja aquela relativa à função de integrante do Comitê de Auditoria Estatutário;

IV - não ser ou ter sido ocupante de cargo público efetivo, ainda que licenciado, ou de cargo em comissão da pessoa jurídica de direito público que exerça o controle acionário da empresa pública ou sociedade de economia mista, nos 12 (doze) meses anteriores à nomeação para o Comitê de Auditoria Estatutário.

§ 3º Ao menos 1 (um) dos membros do Comitê de Auditoria Estatutário deve ter reconhecida experiência em assuntos de contabilidade societária.

§ 4º O atendimento às previsões deste artigo deve ser comprovado por meio de documentação mantida na sede da empresa pública ou sociedade de economia mista pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, contado a partir do último dia de mandato do membro do Comitê de Auditoria Estatutário.

§ 5º O Comitê de Auditoria Estatutário será eleito pelo Conselho de Administração, com mandato não superior a 2 (dois) anos, sendo permitida, no máximo, 1 (uma) recondução consecutiva.

Seção IX Do Conselho Fiscal

Art. 30. A empresa pública e a sociedade de economia mista terão um conselho fiscal e o estatuto disporá sobre seu funcionamento, de modo permanente.

Art. 31. Além das normas previstas neste Decreto, aplicam-se aos membros do Conselho Fiscal da empresa pública e da sociedade de economia mista as disposições previstas na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, relativas a seus poderes, deveres e responsabilidades, a requisitos e impedimentos para investidura e a remuneração, além de outras disposições estabelecidas na referida Lei.

Parágrafo único. Podem ser membros do Conselho Fiscal pessoas naturais, residentes no País, com formação acadêmica compatível com o exercício da função e que tenham exercido, por prazo mínimo de 3 (três) anos, cargo de direção ou assessoramento na administração pública ou cargo de conselheiro fiscal ou administrador em empresa.

Art. 32. O Conselho Fiscal da empresa pública e sociedade de economia mista de que trata este capítulo será composto de, no mínimo, três e, no máximo, cinco membros, e suplentes em igual número, acionistas ou não, eleitos pela assembleia-geral.

§ 1º Os membros do conselho fiscal e seus suplentes exercerão seus cargos até a primeira assembleia-geral ordinária que se realizar após a sua eleição, e poderão ser reeleitos.

§ 2º Os membros dos conselhos fiscais serão indicados pela Controladoria Geral do Município e deverão ser servidores públicos com vínculo permanente com a administração pública, observada a legislação pertinente.

§ 3º O Conselho Fiscal deverá se reunir ordinariamente, no mínimo, uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que convocado.

§ 4º É vedada a indicação para o Conselho fiscal de membros do Conselho de Administração, da Diretoria, inclusive o Diretor-Presidente e empregados da empresa pública e de sociedade de economia mista, ou de sociedade controlada ou do mesmo grupo, e o cônjuge ou parente, até terceiro grau, de administrador da empresa pública e de sociedade de economia mista.

Art. 33. Sem prejuízo das demais atribuições fixadas pelo estatuto ou contrato social da empresa pública e da sociedade de economia mista, compete ao Conselho Fiscal:

I - fiscalizar os atos dos administradores e verificar o cumprimento dos seus deveres legais e estatutários;

II - opinar sobre o relatório anual da administração, fazendo constar do seu parecer as informações complementares que julgar necessárias ou úteis à deliberação da assembleia geral, quando for o caso;

III - opinar sobre as propostas dos órgãos da administração, a serem submetidas à assembleia geral, relativas a modificação do capital social, planos de investimento ou orçamentos de capital, distribuição de dividendos, transformação, incorporação, fusão ou cisão;

IV - denunciar os erros, fraudes ou crimes que descobrirem aos órgãos de administração e, se estes não tomarem as providências necessárias para a proteção dos interesses da companhia, à assembleia geral;

V - analisar, no mínimo trimestralmente, o balancete e as demais demonstrações financeiras elaboradas periodicamente pela empresa;

VI - examinar as demonstrações financeiras do exercício social e sobre elas opinar.

VII - convocar a assembleia-geral ordinária, se os órgãos da administração retardarem por mais de 1 (um) mês essa convocação, e a extraordinária, sempre que ocorrerem motivos graves ou urgentes, incluindo na agenda das assembleias as matérias que considerarem necessárias;

VIII - exercer essas atribuições, durante a liquidação, tendo em vista as disposições especiais que a regulam.

CAPÍTULO III DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA PÚBLICA E DA SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA

Art. 34. A empresa pública e a sociedade de economia mista terão a função social de realização do interesse coletivo expressa no instrumento de autorização legal para a sua criação.

§ 1º A realização do interesse coletivo de que trata este artigo deverá ser orientada para o alcance do bem-estar econômico e para a alocação socialmente eficiente dos recursos geridos pela empresa pública e pela sociedade de economia mista, bem como para o seguinte:

I - ampliação economicamente sustentada do acesso de consumidores aos produtos e serviços da empresa pública ou da sociedade de economia mista;

II - desenvolvimento ou emprego de tecnologia brasileira para produção e oferta de produtos e serviços da empresa pública ou da sociedade de economia mista, sempre de maneira economicamente justificada.

§ 2º A empresa pública e a sociedade de economia mista deverão, nos termos da lei, adotar práticas de sustentabilidade ambiental e de responsabilidade social corporativa compatíveis com o mercado em que atuam.

§ 3º A empresa pública e a sociedade de economia mista poderão celebrar Termo de Colaboração, Termo de Fomento ou Contrato de Patrocínio com pessoa física ou com pessoa jurídica para promoção de atividades culturais, sociais, esportivas, educacionais e de inovação tecnológica, desde que comprovadamente vinculadas ao fortalecimento de sua marca, observando-se, no que couber, as normas de licitação e contratos da Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016, e das normas municipais.

CAPÍTULO IV DO TRATAMENTO DIFERENCIADO PARA EMPRESAS ESTATAIS DE MENOR PORTE

Art. 35. Fica estabelecido tratamento diferenciado para empresas estatais de menor porte, com receita operacional bruta inferior a R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais), como alternativa à aplicação do regime integral previsto na Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016, e neste Decreto.

§ 1º Para fins de cálculo da receita operacional bruta deverão ser levadas em conta as receitas informadas nas demonstrações financeiras do exercício social anterior, decorrentes exclusivamente da comercialização de bens e da prestação de serviços compreendidos no objeto da empresa estatal.

§ 2º Para fins da definição como empresa estatal de menor porte, o valor da receita operacional bruta:

I - das subsidiárias será considerado para definição do enquadramento da controladora;

II - da controladora e das demais subsidiárias não será considerado para definição da classificação de cada subsidiária.

§ 3º A empresa estatal sujeita ao tratamento diferenciado que, eventualmente, vier a apresentar receita operacional bruta superior a R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais) deverá, após a aprovação das demonstrações financeiras anuais, promover os ajustes necessários no prazo de até um ano, contado do primeiro dia útil do ano imediatamente posterior ao do exercício social em que houver excedido aquele limite, para se adaptar integralmente ao regime previsto na Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016, e neste Decreto.

§ 4º A apuração do valor da receita operacional bruta mencionada no § 3º será validada pela Controladoria Geral do Município.

§ 5º O disposto neste Decreto aplica-se às subsidiárias e controladas das empresas estatais de que trata o caput.

§ 6º O disposto neste Decreto não se aplica às empresas em que o Município não detenha a maioria do capital votante ou que não dirija isoladamente as atividades sociais e oriente o funcionamento dos órgãos da companhia, nos termos dos arts. 116 a 118 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Art. 36. O Conselho de Administração da empresa pública e da sociedade de economia mista de que trata este capítulo será composto pelo número mínimo de três e máximo de cinco membros, com mandato de dois anos, sendo permitidas, no máximo, 3 (três) reconduções consecutivas.

Parágrafo único. O Conselho de Administração deverá se reunir ordinariamente, no mínimo, a cada dois meses e, extraordinariamente, sempre que convocado por seu Presidente ou por dois terços de seus membros.

Art. 37. A Controladoria Geral do Município deverá verificar a conformidade do processo de indicação de membros para o Conselho de Administração, Conselho fiscal e Diretoria, inclusive Diretor-Presidente da empresa pública e sociedade de economia mista de que trata este capítulo, com base nos requisitos e vedações estabelecidos no presente decreto e na legislação aplicável ao tema.

TÍTULO II DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS ÀS EMPRESAS PÚBLICAS, ÀS SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA E ÀS SUAS SUBSIDIÁRIAS QUE explorem ATIVIDADE ECONÔMICA DE PRODUÇÃO OU COMERCIALIZAÇÃO DE BENS OU DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, AINDA QUE A ATIVIDADE ECONÔMICA SEJA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS.

CAPÍTULO I DAS LICITAÇÕES

Seção I Da Exigência de Licitação e dos Casos de Dispensa e de Inexigibilidade

Art. 38. Os contratos com terceiros destinados à prestação de serviços às empresas públicas e às sociedades de economia mista, inclusive de engenharia e de publicidade, à aquisição e à locação de bens, à alienação de bens e ativos integrantes do respectivo patrimônio ou à execução de obras a serem integradas a esse patrimônio, bem como à implementação de ônus real sobre tais bens, serão precedidos de licitação nos termos deste decreto, ressalvadas as hipóteses previstas nos arts. 39 e 40.

§ 1º Aplicam-se às licitações das empresas públicas e das sociedades de economia mista as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e do Decreto Municipal nº 31.349, de 12 de novembro de 2009.

§ 2º O convênio ou contrato de patrocínio celebrado com pessoas físicas ou jurídicas de que trata o § 3º. do art. 34 observará, no que couber, as normas de licitação e contratos deste Decreto.

§ 3º São as empresas públicas e as sociedades de economia mista dispensadas da observância dos dispositivos deste Capítulo nas seguintes situações:

I - comercialização, prestação ou execução, de forma direta, pelas empresas mencionadas no caput, de produtos, serviços ou obras especificamente relacionados com seus respectivos objetos sociais;

II - nos casos em que a escolha do parceiro esteja associada a suas características particulares, vinculada a oportunidades de negócio definidas e específicas, justificada a inviabilidade de procedimento competitivo.

§ 4º Consideram-se oportunidades de negócio a que se refere o inciso II do § 3º a formação e a extinção de parcerias e outras formas associativas, societárias ou contratuais, a aquisição e a alienação de participação em sociedades e outras formas associativas, societárias ou contratuais e as operações realizadas no âmbito do mercado de capitais, respeitada a regulação pelo respectivo órgão competente.

§ 5º As licitações promovidas pela empresa pública e sociedade de economia mista como forma de apoio técnico às contratações de terceiros referidas no caput deste artigo das Secretarias, Fundações e Autarquias deverão observar a Lei nº 8.666/93 e a Lei nº 10.520/2002.

§ 6º As licitações cujo objeto é a constituição de Ata de Registro de Preços para atender às necessidades da empresa pública e sociedade de economia mista deverão ser segregadas das Secretarias, Fundações e Autarquias, visando atender aos regimes previstos na Lei nº 13.303/2016, regulamentada por este decreto e as Leis nº 8666/93 e nº 10.520/2002, respectivamente.

Art. 39. É dispensável a realização de licitação por empresas públicas e sociedades de economia mista:

I - para obras e serviços de engenharia de valor até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda a obras e serviços de mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

II - para outros serviços e compras de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e para alienações, nos casos previstos neste Decreto, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez;

III - quando não acudirem interessados à licitação anterior e essa, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a empresa pública ou a sociedade de economia mista, bem como para suas respectivas subsidiárias, desde que mantidas as condições preestabelecidas;

IV - quando as propostas apresentadas consignarem preços manifestamente superiores aos praticados no mercado nacional ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes;

V - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento de suas finalidades precípuas, quando as necessidades de instalação e localização condicionarem a escolha do imóvel, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;

VI - na contratação de remanescente de obra, de serviço ou de fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições do contrato encerrado por rescisão ou distrato, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido;

VII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;

VIII - para a aquisição de componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira necessários à manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica, junto ao fornecedor original desses equipamentos, quando tal condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia;

IX - na contratação de associação de pessoas com deficiência física, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, para a prestação de serviços ou fornecimento de mão de obra, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

X - na contratação de concessionário, permissionário ou autorizado para fornecimento ou suprimento de energia elétrica ou gás natural e de outras prestadoras de serviço público, segundo as normas da legislação específica, desde que o objeto do contrato tenha pertinência com o serviço público.

XI - nas contratações entre empresas públicas ou sociedades de economia mista e suas respectivas subsidiárias, para aquisição ou alienação de bens e prestação ou obtenção de serviços, desde que os preços sejam compatíveis com os praticados no mercado e que o objeto do contrato tenha relação com a atividade da contratada prevista em seu estatuto social;

XII - na contratação de coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, efetuados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda que tenham como ocupação econômica a coleta de materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública;

XIII - para o fornecimento de bens e serviços, produzidos ou prestados no País, que envolvam, cumulativamente, alta complexidade tecnológica e defesa nacional, mediante parecer de comissão especialmente designada pelo dirigente máximo da empresa pública ou da sociedade de economia mista;

XIV - nas contratações visando ao cumprimento do disposto nos arts. 3º, 4º, 5º e 20 da Lei no 10.973, de 2 de dezembro de 2004, observados os princípios gerais de contratação dela constantes;

XV - em situações de emergência, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contado da ocorrência da emergência, vedada a prorrogação dos respectivos contratos, observado o disposto no § 2º;

XVI - na transferência de bens a órgãos e entidades da administração pública, inclusive quando efetivada mediante permuta;

XVII - na doação de bens móveis para fins e usos de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência socioeconômica relativamente à escolha de outra forma de alienação;

XVIII - na compra e venda de ações, de títulos de crédito e de dívida e de bens que produzam ou comercializem.

§ 1º Na hipótese de nenhum dos licitantes aceitar a contratação nos termos do inciso VI do caput, a empresa pública e a sociedade de economia mista poderão reconvocá-los, na ordem de classificação, para a celebração do contrato nas condições por eles ofertadas na licitação, inclusive quanto aos preços, desde que o valor cotado seja igual ou inferior ao orçamento estimado para a contratação, ambos atualizados nos termos do instrumento convocatório.

§ 2º A contratação direta com base no inciso XV do caput não dispensará a responsabilização de quem, por ação ou omissão, tenha dado causa ao motivo ali descrito, inclusive no tocante ao disposto na Lei no 8.429, de 2 de junho de 1992.

§ 3º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput podem ser alterados para refletir a variação de custos, por deliberação do Conselho de Administração da empresa pública ou sociedade de economia mista, observadas as diretrizes estabelecidas pelo Município, por meio de decreto e condicionada à ratificação em Assembleia Geral de Acionistas.-

§ 4º As alterações mencionadas no § 3º deverão ser comunicadas à Subsecretaria de Serviços Compartilhados e à Controladoria Geral do Município, no prazo de 10(dez) dias a contar da data da realização da Assembleia Geral de Acionistas.

Art. 40. A contratação direta será feita quando houver inviabilidade de competição, em especial na hipótese de:

I - aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo;

II - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

- a) estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- g) restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2º Na hipótese do caput e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado, pelo órgão de controle externo, sobrepreço ou superfaturamento, responderá solidariamente pelo dano causado quem houver decidido pela contratação direta e o fornecedor ou o prestador de serviços.

Art. 41. Os processos de contratação direta, previstos nos artigos 39 e 40, serão instruídos, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação que justifique a contratação direta, com a indicação do seu fundamento legal;

II – descrição completa do objeto a ser contratado;

III – justificativa do preço, por meio da realização de:

a) pesquisa de mercado que conte com ao menos 3 (três) propostas de preços válidas;

b) consulta a Tabelas de Preços vigentes no âmbito do Município;

c) consulta às Atas de registro de preços vigentes no âmbito do Município; e

d) consulta ao Sistema de Preços Máximos e Mínimos, mantido pela Controladoria Geral do Município.

IV- razão da escolha do fornecedor ou do executante;

V - documentação de habilitação do fornecedor ou do executante.

§ 1º A empresa pública e a sociedade de economia mista não poderão contratar diretamente o fornecedor ou o executante que se enquadre em uma das situações de impedimento de participação na licitação ou de contratação.

§ 2º Deverá ser apresentada justificativa para a não obtenção de no mínimo 3(três) pesquisas referidas na alínea “a” do inciso II deste artigo.

Seção II Disposições de Caráter Geral sobre Licitações e Contratos

Art. 42. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, considera-se que há:

I - sobrepreço quando os preços orçados para a licitação ou os preços contratados são expressivamente superiores aos preços referenciais de mercado, podendo referir-se ao valor unitário de um item, se a licitação ou a contratação for por preços unitários de serviço, ou ao valor global do objeto, se a licitação ou a contratação for por preço global ou por empreitada;

II - superfaturamento quando houver dano ao patrimônio da empresa pública ou da sociedade de economia mista caracterizado, por exemplo:

a) pela medição de quantidades superiores às efetivamente executadas ou fornecidas;

b) pela deficiência na execução de obras e serviços de engenharia que resulte em diminuição da qualidade, da vida útil ou da segurança;

c) por alterações no orçamento de obras e de serviços de engenharia que causem o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato em favor do contratado;

d) por outras alterações de cláusulas financeiras que gerem recebimentos contratuais antecipados, distorção do cronograma físico-financeiro, prorrogação injustificada do prazo contratual com custos adicionais para a empresa pública ou a sociedade de economia mista ou reajuste irregular de preços.

§ 2º O orçamento de referência do custo global de obras e serviços de engenharia deverá ser obtido a partir de custos unitários de insumos ou serviços previstos no Sistema de Custos para Obras e Serviços de Engenharia do Município do Rio de Janeiro – SCO-Rio, implantado pelo Decreto Municipal nº 15.309, de 02 de dezembro de 1996.

§ 3º A empresa pública e a sociedade de economia mista poderão adotar procedimento de manifestação de interesse privado para o recebimento de propostas e projetos de empreendimentos com vistas a atender necessidades previamente identificadas.

§ 4º Na hipótese a que se refere o § 3º, o autor ou financiador do projeto poderá participar da licitação para a execução do empreendimento, podendo ser ressarcido pelos custos relativos aos estudos efetivamente utilizados do projeto e aprovados pela empresa pública ou sociedade de economia mista caso não vença o certame, desde que seja promovida a cessão de direitos de que trata o art. 91.

Art. 43. Nas licitações e contratos de que trata este Decreto serão observadas as seguintes diretrizes:

I - padronização do objeto da contratação, dos instrumentos convocatórios e das minutas de contratos, de acordo com normas internas específicas;

II - busca da maior vantagem competitiva para a empresa pública ou sociedade de economia mista, considerando custos e benefícios, diretos e indiretos, de natureza econômica, social ou ambiental, inclusive os relativos à manutenção, ao desfazimento de bens e resíduos, ao índice de depreciação econômica e a outros fatores de igual relevância;

III - parcelamento do objeto, visando a ampliar a participação de licitantes, sem perda de economia de escala, e desde que não atinja valores inferiores aos limites estabelecidos no art. 39, incisos I e II;

IV - adoção obrigatória da modalidade de licitação denominada pregão, em sua forma eletrônica, instituída pela Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002 e regulamentada pelo Decreto Municipal nº 30.538, de 17 de março de 2009, salvo nos casos de comprovada inviabilidade, a ser justificada pela autoridade competente, para a aquisição de bens e prestação de serviços comuns, assim considerados aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado;

V - observação da política de integridade nas transações com partes interessadas.

§ 1º As licitações e os contratos disciplinados por este Decreto devem respeitar, especialmente, as normas relativas à:

I - disposição final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos gerados pelas obras contratadas;

II - mitigação dos danos ambientais por meio de medidas condicionantes e de compensação ambiental, que serão definidas no procedimento de licenciamento ambiental;

III - utilização de produtos, equipamentos e serviços que, comprovadamente, reduzam o consumo de energia e de recursos naturais;

IV - avaliação de impactos de vizinhança, na forma da legislação urbanística;

V - proteção do patrimônio cultural, histórico, arqueológico e imaterial, inclusive por meio da avaliação do impacto direto ou indireto causado por investimentos realizados por empresas públicas e sociedades de economia mista;

VI - acessibilidade para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

VII - políticas de inclusão social instituídas no âmbito deste Município

§ 2º A contratação a ser celebrada por empresa pública ou sociedade de economia mista da qual decorra impacto negativo sobre bens do patrimônio cultural, histórico, arqueológico e imaterial tombados ou submetidos a registro dependerá de autorização da esfera de governo encarregada da proteção do respectivo patrimônio, devendo o impacto ser compensado por meio de medidas determinadas pelo dirigente máximo da empresa pública ou sociedade de economia mista, na forma da legislação aplicável.

§ 3º As licitações na modalidade de pregão, na forma eletrônica, deverão ser realizadas exclusivamente em portais de compras de acesso público na internet.

§ 4º Nas licitações com etapa de lances, a empresa pública ou sociedade de economia mista disponibilizará ferramentas eletrônicas para envio de lances pelos licitantes.

Art. 44. O objeto da licitação e do contrato dela decorrente deverá ser definido de forma sucinta e clara no instrumento convocatório.

Art. 45. O valor estimado do contrato a ser celebrado pela empresa pública ou pela sociedade de economia mista será sigiloso, facultando-se à contratante, mediante a devida justificativa, na fase de preparação do procedimento, conferir publicidade ao valor estimado do objeto da licitação, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas.

§ 1º Na hipótese em que for adotado o critério de julgamento por maior desconto, a informação de que trata o caput deste artigo constará do instrumento convocatório.

§ 2º No caso de julgamento por melhor técnica, o valor do prêmio ou da remuneração será incluído no instrumento convocatório.

§ 3º A informação relativa ao valor estimado do objeto da licitação, ainda que tenha caráter sigiloso, será disponibilizada a órgãos de controle externo e interno, os quais deverão resguardar o referido sigilo, devendo a empresa pública ou a sociedade de economia mista registrar em documento formal sua disponibilização aos órgãos de controle, sempre que solicitado.

Art. 46. Observado o disposto no art. 45 o conteúdo da proposta, quando adotado o modo de disputa fechado e até sua abertura, os atos e os procedimentos praticados em decorrência deste Decreto submetem-se

à legislação que regula o acesso dos cidadãos às informações detidas pela administração pública, particularmente aos termos da Lei Federal no 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 47. A empresa pública e a sociedade de economia mista deverão informar os dados relativos às sanções por elas aplicadas aos contratados, no Sistema de Informações Gerenciais de Materiais – SIGMA, de forma que o órgão responsável na Prefeitura mantenha atualizado o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS de que trata o art. 23 da Lei Federal no 12.846, de 1º de agosto de 2013.

§ 1º O fornecedor incluído no cadastro referido no caput não poderá disputar licitação ou participar, direta ou indiretamente, da execução de contrato.

§ 2º Serão excluídos do cadastro referido no caput, a qualquer tempo, fornecedores que demonstrarem a superação dos motivos que deram causa à restrição contra eles promovida.

Art. 48. Estarão impedidos de participar de licitações e de serem contratados pela empresa pública ou sociedade de economia mista o empresário, a sociedade empresária e a sociedade simples:

I - cujos administradores, dirigentes, gerentes, sócios ou componentes do seu quadro técnico sejam servidores da Administração Direta ou empregados, diretores ou conselheiros de entidade da Administração Indireta do Município, ou que o tenham sido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da licitação, ou tenham ocupado cargo ou emprego integrante dos 1º e 2º escalões dos órgãos da Administração Direta ou das entidades da Administração Indireta do Município nos últimos 12 (doze) meses, devendo apresentar declaração de atendimento a tal requisito.

II - suspensas pela empresa pública ou sociedade de economia mista;

III - declaradas inidônea pela União, por Estado, pelo Distrito Federal ou por este Município, enquanto perdurarem os efeitos da sanção;

IV - constituídas por sócio de empresa que estiver suspensa, impedida ou declarada inidônea;

V - cujos administradores sejam sócios de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea;

VI - constituídas por sócio que tenha sido sócio ou administrador de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea, no período dos fatos que deram ensejo à sanção;

VII - cujos administradores tenham sido sócios ou administradores de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea, no período dos fatos que deram ensejo à sanção;

VIII - que tiverem, nos seus quadros de diretoria, pessoa que participou, em razão de vínculo de mesma natureza, de empresa declarada inidônea.

§1º Aplica-se a vedação prevista no caput:

I - à contratação do próprio empregado ou dirigente, como pessoa física, bem como à participação dele em procedimentos licitatórios, na condição de licitante;

II - a quem tenha relação de parentesco, até o terceiro grau civil, com:

a) dirigente de empresa pública ou sociedade de economia mista;

b) empregado de empresa pública ou sociedade de economia mista cujas atribuições envolvam a atuação na área responsável pela licitação ou contratação;

c) autoridade do ente público a que a empresa pública ou sociedade de economia mista esteja vinculada.

III - cujo proprietário, mesmo na condição de sócio, tenha terminado seu prazo de gestão ou rompido seu vínculo com a respectiva empresa pública ou sociedade de economia mista promotora da licitação ou contratante há menos de 6 (seis) meses.

§ 2º Não será permitida a participação na licitação de mais de uma sociedade sob o controle de um mesmo grupo de pessoas físicas ou jurídicas, na qualidade, simultaneamente, de simples proponentes, de simples proponente e de integrante de consórcio, ou de integrantes de um ou mais consórcios.

§ 3º É vedado a qualquer interessado participar de licitação na qualidade, simultaneamente, de simples proponente e de integrante de consórcio assim como de integrante de dois ou mais consórcios.

Art. 49. Os procedimentos licitatórios, a pré-qualificação e os contratos disciplinados por este Decreto serão divulgados na página oficial da empresa pública ou sociedade de economia mista na internet e no Diário

Oficial do Município, devendo ser adotados os seguintes prazos mínimos para apresentação de propostas ou lances, contados a partir da divulgação do instrumento convocatório:

I - para aquisição de bens:

a) 5 (cinco) dias úteis, quando adotado como critério de julgamento o menor preço ou o maior desconto;

b) 10 (dez) dias úteis, nas demais hipóteses;

II - para contratação de obras e serviços:

a) 15 (quinze) dias úteis, quando adotado como critério de julgamento o menor preço ou o maior desconto;

b) 30 (trinta) dias úteis, nas demais hipóteses;

III - no mínimo 45 (quarenta e cinco) dias úteis para licitação em que se adote como critério de julgamento a melhor técnica ou a melhor combinação de técnica e preço, bem como para licitação em que haja contratação semi-integrada ou integrada.

§ 1º As modificações promovidas no instrumento convocatório serão objeto de divulgação nos mesmos termos e prazos dos atos e procedimentos originais, exceto, quanto aos prazos, quando a alteração não afetar a preparação das propostas.

§ 2º Na adoção da modalidade pregão deverão ser observados os prazos mínimos para apresentação de propostas estabelecidos na Lei Federal nº 10.520/2002.

Art. 50. As empresas públicas e as sociedades de economia mista deverão publicar na sua página oficial na internet e manter atualizado regulamento interno de licitações e contratos, compatível com o disposto neste Decreto, contendo, no mínimo:

I - glossário de expressões técnicas;

II - cadastro de seus fornecedores, que devem estar vinculados ao sistema corporativo;

III - minutas-padrão de editais e contratos, que devem observar as minutas padrão da PGM, no que couber;

IV - procedimentos de licitação e contratação direta;

V - tramitação de recursos;

VI - formalização de contratos;

VII - gestão e fiscalização de contratos;

VIII - aplicação de penalidades;

IX - recebimento do objeto do contrato.

Art. 51. Aplicam-se às licitações e contratos regidos por este decreto as normas para contratação de obras, prestação de serviços ou aquisição de bens com recursos provenientes de financiamento ou doação oriundos de agência oficial de cooperação estrangeira ou organismo financeiro multilateral de que o Brasil seja parte contidas no § 5º do art. 42 da Lei 8.666/93 e as normas de direito penal contidas nos arts. 89 a 99 da Lei nº 8.666/93.

Seção III Das Normas Específicas para Obras e Serviços

Art. 52. Na licitação e na contratação de obras e serviços por empresas públicas e sociedades de economia mista, serão observadas as seguintes definições:

I - empreitada por preço unitário: contratação por preço certo de unidades determinadas;

II - empreitada por preço global: contratação por preço certo e total;

III - tarefa: contratação de mão de obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de material;

IV - empreitada integral: contratação de empreendimento em sua integralidade, com todas as etapas de obras, serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade da contratada até a sua entrega ao contratante em condições de entrada em operação, atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização em condições de segurança estrutural e operacional e com as características adequadas às finalidades para as quais foi contratada;

V - contratação semi-integrada: contratação que envolve a elaboração e o desenvolvimento do projeto executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto, de acordo com o estabelecido nos §§ 1º e 3º deste artigo;

VI - contratação integrada: contratação que envolve a elaboração e o desenvolvimento dos projetos básico e executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto, de acordo com o estabelecido nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo;

VII - anteprojeto de engenharia: peça técnica com todos os elementos de contornos necessários e fundamentais à elaboração do projeto básico, devendo conter minimamente os seguintes elementos:

a) demonstração e justificativa do programa de necessidades, visão global dos investimentos e definições relacionadas ao nível de serviço desejado;

b) condições de solidez, segurança e durabilidade e prazo de entrega;

c) estética do projeto arquitetônico;

d) parâmetros de adequação ao interesse público, à economia na utilização, à facilidade na execução, aos impactos ambientais e à acessibilidade;

e) concepção da obra ou do serviço de engenharia;

f) projetos anteriores ou estudos preliminares que embasaram a concepção adotada;

g) levantamento topográfico e cadastral;

h) pareceres de sondagem;

i) memorial descritivo dos elementos da edificação, dos componentes construtivos e dos materiais de construção, de forma a estabelecer padrões mínimos para a contratação;

VIII - projeto básico: conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para, observado o disposto no § 3º, caracterizar a obra ou o serviço, ou o complexo de obras ou de serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegure a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

a) desenvolvimento da solução escolhida, de forma a fornecer visão global da obra e a identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;

b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;

c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações, de modo a assegurar os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;

IX - projeto executivo: conjunto dos elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, de acordo com as normas técnicas pertinentes;

X - matriz de riscos: cláusula contratual definidora de riscos e responsabilidades entre as partes e caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, em termos de ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

a) listagem de possíveis eventos supervenientes à assinatura do contrato, impactantes no equilíbrio econômico-financeiro da avença, e previsão de eventual necessidade de prolação de termo aditivo quando de sua ocorrência;

b) estabelecimento preciso das frações do objeto em que haverá liberdade das contratadas para inovar em soluções metodológicas ou tecnológicas, em obrigações de resultado, em termos de modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto ou no projeto básico da licitação;

c) estabelecimento preciso das frações do objeto em que não haverá liberdade das contratadas para inovar em soluções metodológicas ou tecnológicas, em obrigações de meio, devendo haver obrigação de identidade entre a execução e a solução pré-definida no anteprojeto ou no projeto básico da licitação.

§ 1º As contratações semi-integradas e integradas referidas, respectivamente, nos incisos V e VI do caput deste artigo restringir-se-ão a obras e serviços de engenharia e observarão os seguintes requisitos:

I - o instrumento convocatório deverá conter:

a) anteprojeto de engenharia, no caso de contratação integrada, com elementos técnicos que permitam a caracterização da obra ou do serviço e a elaboração e comparação, de forma isonômica, das propostas a serem ofertadas pelos particulares;

b) projeto básico, nos casos de empreitada por preço unitário, de empreitada por preço global, de empreitada integral e de contratação semi-integrada, nos termos definidos neste artigo;

c) documento técnico, com definição precisa das frações do empreendimento em que haverá liberdade de as contratadas inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas, seja em termos de modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto ou no projeto básico da licitação, seja em termos de detalhamento dos sistemas e procedimentos construtivos previstos nessas peças técnicas;

d) matriz de riscos;

II - o valor estimado do objeto a ser licitado será calculado com base em valores de mercado, em valores pagos pela administração pública em serviços e obras similares ou em avaliação do custo global da obra, aferido mediante orçamento sintético ou metodologia expedita ou paramétrica;

III - o critério de julgamento a ser adotado será o de menor preço ou de melhor combinação de técnica e preço, pontuando-se na avaliação técnica as vantagens e os benefícios que eventualmente forem oferecidos para cada produto ou solução;

IV - na contratação semi-integrada, o projeto básico poderá ser alterado, desde que demonstrada a superioridade das inovações em termos de redução de custos, de aumento da qualidade, de redução do prazo de execução e de facilidade de manutenção ou operação.

§ 2º No caso dos orçamentos das contratações integradas:

I - sempre que o anteprojeto da licitação, por seus elementos mínimos, assim o permitir, as estimativas de preço devem se basear em orçamento tão detalhado quanto possível, devendo a utilização de estimativas paramétricas e a avaliação aproximada baseada em outras obras similares ser realizadas somente nas frações do empreendimento não suficientemente detalhadas no anteprojeto da licitação, exigindo-se das contratadas, no mínimo, o mesmo nível de detalhamento em seus demonstrativos de formação de preços;

II - quando utilizada metodologia expedita ou paramétrica para abalizar o valor do empreendimento ou de fração dele, consideradas as disposições do inciso I, entre 2 (duas) ou mais técnicas estimativas possíveis, deve ser utilizada nas estimativas de preço-base a que viabilize a maior precisão orçamentária, exigindo-se das licitantes, no mínimo, o mesmo nível de detalhamento na motivação dos respectivos preços ofertados.

§ 3º Nas contratações integradas ou semi-integradas, os riscos decorrentes de fatos supervenientes à contratação associados à escolha da solução de projeto básico pela contratante deverão ser alocados como de sua responsabilidade na matriz de riscos.

§ 4º No caso de licitação de obras e serviços de engenharia, as empresas públicas e as sociedades de economia mista abrangidas por este Decreto deverão utilizar a contratação semi-integrada, prevista no inciso V do caput, cabendo a elas a elaboração ou a contratação do projeto básico antes da licitação de que trata este parágrafo, podendo ser utilizadas outras modalidades previstas nos incisos do caput deste artigo, desde que essa opção seja devidamente justificada.

§ 5º Para fins do previsto na parte final do § 4º, não será admitida, por parte da empresa pública ou da sociedade de economia mista, como justificativa para a adoção da modalidade de contratação integrada, a ausência de projeto básico.

Art. 53. Os contratos destinados à execução de obras e serviços de engenharia admitirão os seguintes regimes:

I - empreitada por preço unitário, nos casos em que os objetos, por sua natureza, possuam imprecisão inerente de quantitativos em seus itens orçamentários;

II - empreitada por preço global, quando for possível definir previamente no projeto básico, com boa margem de precisão, as quantidades dos serviços a serem posteriormente executados na fase contratual;

III - contratação por tarefa, em contratações de profissionais autônomos ou de pequenas empresas para realização de serviços técnicos comuns e de curta duração;

IV - empreitada integral, nos casos em que o contratante necessite receber o empreendimento, normalmente de alta complexidade, em condição de operação imediata;

V - contratação semi-integrada, quando for possível definir previamente no projeto básico as quantidades dos serviços a serem posteriormente executados na fase contratual, em obra ou serviço de engenharia que possa ser executado com diferentes metodologias ou tecnologias;

VI - contratação integrada, quando a obra ou o serviço de engenharia for de natureza predominantemente intelectual e de inovação tecnológica do objeto licitado ou puder ser executado com diferentes metodologias ou tecnologias de domínio restrito no mercado.

§ 1º Serão obrigatoriamente precedidas pela elaboração de projeto básico, disponível para exame de qualquer interessado, as licitações para a contratação de obras e serviços, com exceção daquelas em que for adotado o regime previsto no inciso VI do caput deste artigo.

§ 2º É vedada a execução, sem projeto executivo, de obras e serviços de engenharia.

Art. 54. Sem prejuízo do disposto no art. 48, é vedada a participação direta ou indireta nas licitações para obras e serviços de engenharia de que trata este Decreto:

I - de pessoa física ou jurídica que tenha elaborado o anteprojeto ou o projeto básico da licitação;

II - de pessoa jurídica que participar de consórcio responsável pela elaboração do anteprojeto ou do projeto básico da licitação;

III - de pessoa jurídica da qual o autor do anteprojeto ou do projeto básico da licitação seja administrador, controlador, gerente, responsável técnico, subcontratado ou sócio, neste último caso quando a participação superar 5% (cinco por cento) do capital votante.

§ 1º A elaboração do projeto executivo constituirá encargo do contratado, consoante preço previamente fixado pela empresa pública ou pela sociedade de economia mista.

§ 2º É permitida a participação das pessoas jurídicas e da pessoa física de que tratam os incisos II e III do caput deste artigo em licitação ou em execução de contrato, como consultor ou técnico, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço da empresa pública e da sociedade de economia mista interessadas.

§ 3º Para fins do disposto no caput, considera-se participação indireta a existência de vínculos de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto básico, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.

§ 4º O disposto no § 3º deste artigo aplica-se a empregados incumbidos de levar a efeito atos e procedimentos realizados pela empresa pública e pela sociedade de economia mista no curso da licitação.

Art. 55. Na contratação de obras e serviços, inclusive de engenharia, poderá ser estabelecida remuneração variável vinculada ao desempenho do contratado, com base em metas, padrões de qualidade, critérios de sustentabilidade ambiental e prazos de entrega definidos no instrumento convocatório e no contrato.

Parágrafo único. A utilização da remuneração variável respeitará o limite orçamentário fixado pela empresa pública ou pela sociedade de economia mista para a respectiva contratação.

Art. 56. Mediante justificativa expressa e desde que não implique perda de economia de escala, poderá ser celebrado mais de um contrato para executar serviço de mesma natureza quando o objeto da contratação puder ser executado de forma concorrente e simultânea por mais de um contratado.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput deste artigo, será mantido controle individualizado da execução do objeto contratual relativamente a cada um dos contratados.

Seção IV Das Normas Específicas para Aquisição de Bens

Art. 57. A empresa pública e a sociedade de economia mista, na licitação para aquisição de bens, poderão, mediante a devida fundamentação:

I - indicar marca ou modelo, nas seguintes hipóteses:

a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto;

b) quando determinada marca ou modelo comercializado por mais de um fornecedor constituir o único capaz de atender o objeto do contrato;

c) quando for necessária, para compreensão do objeto, a identificação de determinada marca ou modelo apto a servir como referência, situação em que será obrigatório o acréscimo da expressão "ou similar ou de melhor qualidade";

II - exigir amostra do bem no procedimento de pré-qualificação e na fase de julgamento das propostas ou de lances, nesse último caso, restrita ao licitante detentor da oferta mais bem classificada;

III - solicitar a certificação da qualidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, por instituição previamente credenciada.

§ 1º A exigência de apresentação de amostra do bem na fase de julgamento das propostas ou de lances, tratada no inciso II, deverá ser expressamente prevista no ato convocatório, o qual estabelecerá ainda o procedimento a ser observado.

§ 2º O edital poderá exigir, como condição de aceitabilidade da proposta, a adequação às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou a certificação da qualidade do produto por instituição credenciada pelo Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Sinmetro).

Art. 58. Será dada publicidade, com periodicidade mínima semestral, na página oficial da empresa pública ou sociedade de economia mista na internet, à relação das aquisições de bens por elas efetivadas, compreendidas as seguintes informações:

I - identificação do bem comprado, de seu preço unitário e da quantidade adquirida;

II - nome do fornecedor;

III - valor total de cada aquisição.

Seção V Das Normas Específicas para Alienação de Bens

Art. 59. A alienação de bens por empresas públicas e por sociedades de economia mista será precedida de:

I - avaliação formal do bem contemplado, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos XVI a XVIII do art. 39;

II - licitação, ressalvado o previsto no § 3º. do art.38.

Art. 60. Estendem-se à atribuição de ônus real a bens integrantes do acervo patrimonial de empresas públicas e de sociedades de economia mista as normas da Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016, e deste Decreto aplicáveis à sua alienação, inclusive em relação às hipóteses de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

Seção VI Do Procedimento de Licitação

Art. 61. As licitações de que trata este decreto observarão a seguinte sequência de fases:

I - preparação;

II - divulgação;

III - apresentação de lances ou propostas, conforme o modo de disputa adotado;

IV - julgamento;

V - verificação de efetividade dos lances ou propostas;

VI - negociação;

VII - habilitação;

VIII - interposição de recursos;

IX - adjudicação do objeto;

X - homologação do resultado ou revogação do procedimento.

§ 1º A fase de que trata o inciso VII do caput poderá, excepcionalmente, anteceder as referidas nos incisos III a VI do caput, desde que expressamente previsto no instrumento convocatório.

§ 2º Os atos e procedimentos decorrentes das fases enumeradas no caput praticados por empresas públicas, por sociedades de economia mista e por licitantes serão efetivados preferencialmente por meio eletrônico, nos termos definidos pelo instrumento convocatório, devendo os avisos contendo os resumos dos editais das licitações e contratos abrangidos pela Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016, e por este Decreto serem previamente divulgados na página oficial da empresa pública ou sociedade de economia mista na internet e publicados no Diário Oficial do Município.

Art. 62. A fase de preparação deverá compreender, no mínimo:

I - a justificativa acerca da necessidade da contratação;

II - definição do objeto da contratação, por meio da elaboração de anteprojeto de engenharia, projeto básico, projeto executivo, documento técnico, quando couber;

III - definição da matriz de riscos;

IV - estimativa de valor da contratação, por meio da elaboração de orçamento, precedido de pesquisa de preços, quando for o caso;

V - indicação dos recursos financeiros que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes da contratação;

VI - demonstração da observância das normas de responsabilidade fiscal, quando couber;

VII - elaboração de minuta de ato convocatório e de termo de contrato;

VIII - exame do processo pela assessoria jurídica competente.

Art. 63. Poderão ser adotados os modos de disputa aberto ou fechado, ou, quando o objeto da licitação puder ser parcelado, a combinação de ambos, observado o disposto no inciso III do art. 43 deste Decreto.

§ 1o No modo de disputa aberto, os licitantes apresentarão propostas que serão sigilosas até a data e a hora designadas para a realização da sessão de lances, na qual aqueles ofertarão lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes, conforme o critério de julgamento adotado.

§ 2º No modo de disputa fechado, as propostas apresentadas pelos licitantes serão sigilosas até a data e a hora designadas para que sejam divulgadas.

Art. 64. Quando for adotado o modo de disputa aberto, poderão ser admitidos:

I - a apresentação de lances intermediários;

II - o reinício da disputa aberta, após a definição do melhor lance, para definição das demais colocações, quando existir diferença de pelo menos 10% (dez por cento) entre o melhor lance e o subsequente.

Parágrafo único. Consideram-se intermediários os lances:

I - iguais ou inferiores ao maior já ofertado, quando adotado o julgamento pelo critério da maior oferta;

II - iguais ou superiores ao menor já ofertado, quando adotados os demais critérios de julgamento.

Art. 65. Poderão ser utilizados os seguintes critérios de julgamento:

I - menor preço;

II - maior desconto;

III - melhor combinação de técnica e preço;

IV - melhor técnica;

V - melhor conteúdo artístico;

VI - maior oferta de preço;

VII - maior retorno econômico;

VIII - melhor destinação de bens alienados.

§ 1º Os critérios de julgamento serão expressamente identificados no instrumento convocatório e poderão ser combinados na hipótese de parcelamento do objeto, observado o disposto no inciso III do art. 43 deste Decreto.

§ 2º Na hipótese de adoção dos critérios referidos nos incisos III, IV, V e VII do caput deste artigo, o julgamento das propostas será efetivado mediante o emprego de parâmetros específicos, definidos no instrumento convocatório, destinados a limitar a subjetividade do julgamento.

§ 3º Para efeito de julgamento, não serão consideradas vantagens não previstas no instrumento convocatório.

§ 4º O critério previsto no inciso II do caput:

I - terá como referência o preço global fixado no instrumento convocatório, estendendo-se o desconto oferecido nas propostas ou lances vencedores a eventuais termos aditivos;

II - no caso de obras e serviços de engenharia, o desconto incidirá de forma linear sobre a totalidade dos itens constantes do orçamento estimado, que deverá obrigatoriamente integrar o instrumento convocatório.

§ 5º Quando for utilizado o critério referido no inciso III do caput, deverão ser arbitrados fatores de ponderação para valorar as propostas técnicas e de preço, estando o percentual de ponderação mais relevante limitado a 70% (setenta por cento).

§ 6º Quando for utilizado o critério referido no inciso VII do caput, os lances ou propostas terão o objetivo de proporcionar economia à empresa pública ou à sociedade de economia mista, por meio da redução de suas despesas correntes, remunerando-se o licitante vencedor com base em percentual da economia de recursos gerada.

§ 7º Na implementação do critério previsto no inciso VIII do caput deste artigo, será obrigatoriamente considerada a repercussão, no meio social, da finalidade para cujo atendimento o bem será utilizado pelo adquirente, avaliada em conformidade com os critérios objetivos delineados no instrumento convocatório.

§ 8º O descumprimento da finalidade a que se refere o § 7º deste artigo resultará na imediata restituição do bem alcançado ao acervo patrimonial da empresa pública ou da sociedade de economia mista, vedado, nessa hipótese, o pagamento de indenização em favor do adquirente.

§ 9º No caso de descumprimento da finalidade a que se refere o § 7º, o adquirente responderá pelos danos causados ao bem no período em que esteve alienado, assim como pelos prejuízos que comprovadamente causar à empresa pública ou à sociedade de economia mista.

Art. 66. Em caso de empate entre 2 (duas) ou mais propostas, serão utilizados, na ordem em que se encontram enumerados, os seguintes critérios de desempate:

I - disputa final, em que os licitantes empatados poderão apresentar nova proposta fechada, em ato contínuo ao encerramento da etapa de julgamento;

II - avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes, desde que exista sistema objetivo de avaliação instituído;

III - os critérios estabelecidos no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991, e no § 2o do art. 3o da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993;

IV – sorteio, em ato público, para o qual todos os licitantes serão convocados.

Art. 67. Efetuado o julgamento dos lances ou propostas, será promovida a verificação de sua efetividade, promovendo-se a desclassificação daqueles que:

I - contenham vícios insanáveis;

II - descumpram especificações técnicas constantes do instrumento convocatório;

III - apresentem preços manifestamente inexequíveis;

IV - se encontrem acima do orçamento estimado para a contratação de que trata o § 1º do art. 68, ressalvada a hipótese prevista no caput do art. 45 deste Decreto;

V - não tenham sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela empresa pública ou pela sociedade de economia mista;

VI - apresentem desconformidade com outras exigências do instrumento convocatório, salvo se for possível a acomodação a seus termos antes da adjudicação do objeto e sem que se prejudique a atribuição de tratamento isonômico entre os licitantes.

§ 1º A verificação da efetividade dos lances ou propostas poderá ser feita exclusivamente em relação aos lances e propostas mais bem classificadas.

§ 2º A empresa pública e a sociedade de economia mista poderão realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, na forma do inciso V do caput.

§ 3º Nas licitações de obras e serviços de engenharia, consideram-se inexequíveis as propostas com valores globais inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

I - média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor do orçamento estimado pela empresa pública ou sociedade de economia mista; ou

II - valor do orçamento estimado pela empresa pública ou sociedade de economia mista.

§ 4º Para os demais objetos, para efeito de avaliação da exequibilidade ou de sobrepreço, deverão ser estabelecidos critérios de aceitabilidade de preços que considerem o preço global, os quantitativos e os preços unitários, assim definidos no instrumento convocatório.

Art. 68. Confirmada a efetividade do lance ou proposta que obteve a primeira colocação na etapa de julgamento, ou que passe a ocupar essa posição em decorrência da desclassificação de outra que tenha obtido colocação superior, a empresa pública e a sociedade de economia mista deverão negociar condições mais vantajosas com quem o apresentou.

§ 1º A negociação deverá ser feita com os demais licitantes, segundo a ordem inicialmente estabelecida, quando o preço do primeiro colocado, mesmo após a negociação, permanecer acima do orçamento estimado.

§ 2º Se depois de adotada a providência referida no § 1º deste artigo não for obtido valor igual ou inferior ao orçamento estimado para a contratação, será revogada a licitação.

Art. 69. A habilitação será apreciada exclusivamente a partir dos seguintes parâmetros:

I - exigência da apresentação de documentos aptos a comprovar a possibilidade da aquisição de direitos e da contração de obrigações por parte do licitante;

II - qualificação técnica, restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório;

III - capacidade econômica e financeira;

IV - recolhimento de quantia a título de adiantamento, tratando-se de licitações em que se utilize como critério de julgamento a maior oferta de preço.

§ 1º Quando o critério de julgamento utilizado for a maior oferta de preço, os requisitos de qualificação técnica e de capacidade econômica e financeira poderão ser justificadamente dispensados.

§ 2º Na hipótese do § 1º, reverterá a favor da empresa pública ou da sociedade de economia mista o valor de quantia eventualmente exigida no instrumento convocatório a título de adiantamento, caso o licitante não efetue o restante do pagamento devido no prazo para tanto estipulado.

Art. 70. Salvo no caso de inversão de fases, o procedimento licitatório terá fase recursal única.

§ 1º Os recursos serão apresentados no prazo de 5 (cinco) dias úteis após a habilitação e contemplarão, além dos atos praticados nessa fase, aqueles praticados em decorrência do disposto nos incisos IV e V do caput do art.61, deste Decreto.

§ 2º Na hipótese de inversão de fases, o prazo referido no § 1º será aberto após a habilitação e após o encerramento da fase prevista no inciso V do caput do art.61, abrangendo o segundo prazo também atos decorrentes da fase referida no inciso IV do caput do art. 61, deste Decreto.

§ 3º Nos casos previstos nos §§ 1º e 2º, deverá ser facultado às licitantes a oportunidade de apresentar contrarrazões ao recurso, também no prazo de 5 (cinco) dias, contado a partir do dia do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

Art. 71. A homologação do resultado implica a constituição de direito relativo à celebração do contrato em favor do licitante vencedor.

Art. 72. A empresa pública e a sociedade de economia mista não poderão celebrar contrato com preterição da ordem de classificação das propostas ou com terceiros estranhos à licitação.

Art. 73. Além das hipóteses em que, realizada a negociação da proposta mais vantajosa, não for obtido valor igual ou inferior ao orçamento estimado para a contratação, e daquelas em que o convocado não assinar o termo de contrato no prazo e nas condições estabelecidos, quem dispuser de competência para homologação do resultado poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrentes de fato superveniente que constitua óbice manifesto e incontornável, ou anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, salvo quando for viável a convalidação do ato ou do procedimento viciado.

§ 1º A anulação da licitação por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, observado o disposto no § 4º deste artigo.

§ 2º A nulidade da licitação induz à do contrato.

§ 3º A nulidade do contrato opera retroativamente impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos.

§ 4º A nulidade do contrato não exonera a empresa pública ou a sociedade de economia mista do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa.

§ 5º Depois de iniciada a fase de apresentação de lances ou propostas, a revogação ou a anulação da licitação somente será efetivada depois de se conceder aos licitantes que manifestem interesse em contestar o respectivo ato prazo apto a lhes assegurar o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

§ 6º O disposto no caput e nos §§ 1º a 4º deste artigo aplica-se, no que couber, aos atos por meio dos quais se determine a contratação direta.

Seção VII Dos Procedimentos Auxiliares das Licitações

Art. 74. São procedimentos auxiliares das licitações regidas pela Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016:

I - pré-qualificação permanente;

II - cadastramento;

III - sistema de registro de preços;

IV - catálogo eletrônico de padronização do Sistema de Informações Gerenciais de Materiais - SIGMA.

Parágrafo único. Os procedimentos de que trata o caput deste artigo obedecerão a critérios claros e objetivos definidos em regulamento das empresas públicas e sociedades de economia mista, observando as regras definidas nos sistemas corporativos.

Art. 75. Considera-se pré-qualificação permanente o procedimento anterior à licitação destinado a identificar:

I - fornecedores que reúnam condições de habilitação exigidas para o fornecimento de bem ou a execução de serviço ou obra nos prazos, locais e condições previamente estabelecidos;

II - bens que atendam às exigências técnicas e de qualidade da administração pública.

§ 1º O procedimento de pré-qualificação será público e permanentemente aberto à inscrição de qualquer interessado.

§ 2º A empresa pública e a sociedade de economia mista poderão restringir a participação em suas licitações a fornecedores ou produtos pré-qualificados, nas condições estabelecidas em regulamento.

§ 3º A pré-qualificação poderá ser efetuada nos grupos ou segmentos, segundo as especialidades dos fornecedores.

§ 4º A pré-qualificação poderá ser parcial ou total, contendo alguns ou todos os requisitos de habilitação ou técnicos necessários à contratação, assegurada, em qualquer hipótese, a igualdade de condições entre os concorrentes.

§ 5º A pré-qualificação terá validade de 1 (um) ano, no máximo, podendo ser atualizada a qualquer tempo.

§ 6º Na pré-qualificação aberta de produtos, poderá ser exigida a comprovação de qualidade.

§ 7º É obrigatória a divulgação dos produtos e dos interessados que forem pré-qualificados.

§ 8º A pré-qualificação somente terá eficácia no âmbito da empresa pública ou da sociedade de economia mista que a realizou.

§ 9º Os bens e fornecedores pré-qualificados deverão ter seus dados registrados no Sistema de Informações Gerenciais de Materiais - SIGMA, após análise pela Subsecretaria de Serviços Compartilhados da Secretaria Municipal da Casa Civil.

Art. 76. Os registros cadastrais poderão ser mantidos para efeito de habilitação dos inscritos em procedimentos licitatórios e serão válidos por 1 (um) ano, no máximo, podendo ser atualizados a qualquer tempo.

§ 1º Os registros cadastrais serão amplamente divulgados na página oficial da empresa pública e da sociedade economia mista na internet e ficarão permanentemente abertos para a inscrição de interessados.

§ 2º Os inscritos serão admitidos segundo requisitos previstos em regulamento.

§ 3º A atuação do licitante no cumprimento de obrigações assumidas será anotada no respectivo registro cadastral.

§ 4º A qualquer tempo poderá ser alterado, suspenso ou cancelado o registro do inscrito que deixar de satisfazer as exigências estabelecidas para habilitação ou para admissão cadastral.

§ 5º A documentação do fornecedor cadastrado na esfera da empresa pública e da sociedade de economia mista deverá ser encaminhada à Coordenadoria de Infraestrutura de Normas de Aquisição, da Coordenadoria-Geral de Suprimentos e Infraestrutura, da Subsecretaria de Serviços Compartilhados, da Secretaria Municipal da Casa Civil, para fim de homologação do referido cadastramento e expedição do competente Certificado de Registro e Qualificação, quando a mesma for julgada conforme.

§ 6º Na hipótese de serem evidenciadas inconsistências na documentação remetida para homologação, o registro cadastral do fornecedor deverá ser suspenso pela empresa pública ou sociedade de economia mista que o efetivou, até que as mesmas sejam sanadas.

§ 7º A Subsecretaria de Serviços Compartilhados, da Secretaria Municipal da Casa Civil editará norma específica, orientando os procedimentos de solicitação de homologação de registro cadastral realizado pelas empresas públicas e sociedades de economia mista.

Art. 77. O Sistema de Registro de Preços especificamente destinado às licitações de que trata a Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016, e este Decreto, reger-se-á pelo disposto no Decreto Municipal nº 23.957, de 06 de fevereiro de 2004, e suas alterações posteriores, no que couber, pelo disposto em regulamento das empresas públicas e sociedades de economia mista e pelas seguintes disposições:

§ 1º O registro de preços observará, entre outras, as seguintes condições:

I - efetivação prévia de ampla pesquisa de mercado;

II - seleção de acordo com os procedimentos previstos neste Decreto;

III - desenvolvimento obrigatório de rotina de controle e atualização periódicos dos preços registrados;

IV - definição da validade do registro;

V - inclusão, na respectiva ata, do registro dos licitantes que aceitarem cotar os bens ou serviços com preços iguais ao do licitante vencedor na sequência da classificação do certame, assim como dos licitantes que mantiverem suas propostas originais.

§ 2º A existência de preços registrados não obriga a administração pública a firmar os contratos que deles poderão advir, sendo facultada a realização de licitação específica, assegurada ao licitante registrado preferência em igualdade de condições.

§ 3º Poderá aderir ao sistema mencionado no caput qualquer empresa pública ou sociedade de economia mista que explore atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, ainda que a atividade econômica seja de prestação de serviços públicos e que não tenha participado do certame licitatório, mediante prévia consulta ao órgão gerenciador, desde que devidamente comprovada a vantagem financeira para ambos.

§ 4º Em atenção ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório o gestor da Ata deverá gerenciá-la de forma que a soma dos quantitativos contratados em todos os contratos derivados da ata não supere o quantitativo máximo previsto no edital.

§ 5º A adesão externa deverá ser previamente submetida à Controladoria Geral do Município, acompanhada de justificativa e comprovação de que a mesma não compromete o fornecimento às empresas públicas e sociedades de economia mista.

Art. 78. O catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras consiste em sistema informatizado, de gerenciamento centralizado, destinado a permitir a padronização dos itens a serem adquiridos pela empresa pública ou sociedade de economia mista que estarão disponíveis para a realização de licitação.

Parágrafo único. O catálogo referido no caput deverá ser utilizado em licitações cujo critério de julgamento seja o menor preço ou o maior desconto e conterá informações que indiquem o acesso à documentação e aos procedimentos da fase interna da licitação, assim como as especificações dos respectivos objetos, conforme disposto em regulamento.

CAPÍTULO II DOS CONTRATOS

Seção I Da Formalização dos Contratos

Art. 79. Os contratos de que trata este Decreto regulam-se pelas suas cláusulas, pelo disposto neste Decreto e pelos preceitos de direito privado.

Art. 80. São cláusulas necessárias nos contratos disciplinados por este Decreto:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os prazos de início de cada etapa de execução, de conclusão, de entrega, de observação, quando for o caso, e de recebimento;

V - as garantias oferecidas para assegurar a plena execução do objeto contratual, quando exigidas;

VI - os direitos e as responsabilidades das partes, as tipificações das infrações e as respectivas penalidades e valores das multas;

VII - os casos de rescisão do contrato e os mecanismos para alteração de seus termos;

VIII - a vinculação ao instrumento convocatório da respectiva licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, bem como ao lance ou proposta do licitante vencedor;

IX - a obrigação do contratado de manter, durante a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, as condições de habilitação e qualificação exigidas no curso do procedimento licitatório;

X - matriz de riscos.

Parágrafo único. Nos contratos decorrentes de licitações de obras ou serviços de engenharia em que tenha sido adotado o modo de disputa aberto, o contratado deverá reelaborar e apresentar à empresa pública ou à sociedade de economia mista ou às suas respectivas subsidiárias, por meio eletrônico, as planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários, bem como do detalhamento das Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) e dos Encargos Sociais (ES), com os respectivos valores adequados ao lance vencedor, para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo.

Art. 81. Poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.

§ 1º Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia:

I - caução em dinheiro;

II - seguro-garantia;

III - fiança bancária.

§ 2º A garantia a que se refere o caput não excederá a 5% (cinco por cento) do valor do contrato e terá seu valor atualizado nas mesmas condições nele estabelecidas, ressalvado o previsto no § 3º deste artigo.

§ 3º Para obras, serviços e fornecimentos de grande vulto envolvendo complexidade técnica e riscos financeiros elevados, o limite de garantia previsto no § 2º poderá ser elevado para até 10% (dez por cento) do valor do contrato.

§ 4º A garantia prestada pelo contratado será liberada ou restituída após a execução do contrato, devendo ser atualizada monetariamente na hipótese do inciso I do § 1º deste artigo.

Art. 82. A duração dos contratos regidos por este Decreto não excederá a 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir de sua celebração, exceto:

I - para projetos contemplados no plano de negócios e investimentos da empresa pública ou da sociedade de economia mista;

II - para a realização de obras e prestação de serviços de engenharia;

III - para a prestação de serviços de caráter continuado, prorrogáveis por até 5 (cinco) anos;

IV - para a locação de veículos, com ou sem motorista, com ou sem combustível, para o transporte de representação, equipes de trabalho, material de consumo e expediente, prorrogáveis por até 5 (cinco) anos.

V - nos casos em que a pactuação por prazo superior a 24 (vinte e quatro) meses seja prática rotineira de mercado e a imposição desse prazo inviabilize ou onere excessivamente a realização do negócio.

Parágrafo único. É vedado o contrato por prazo indeterminado.

Art. 83. Os contratos regidos por este Decreto somente poderão ser alterados por acordo entre as partes, vedando-se ajuste que resulte em violação da obrigação de licitar.

Art. 84. A redução a termo do contrato poderá ser dispensada no caso de pequenas despesas de pronta entrega e pagamento das quais não resultem obrigações futuras.

Parágrafo único. O disposto no caput não prejudicará o registro contábil exaustivo dos valores despendidos e a exigência de recibo por parte dos respectivos destinatários.

Art. 85. É permitido a qualquer interessado o conhecimento dos termos do contrato e a obtenção de cópia autenticada de seu inteiro teor ou de qualquer de suas partes, admitida a exigência de ressarcimento dos custos, nos termos previstos na Lei no 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 86. A empresa pública e a sociedade de economia mista convocarão o licitante vencedor ou o destinatário de contratação com dispensa ou inexigibilidade de licitação para assinar o termo de contrato, observados o prazo e as condições estabelecidos, sob pena de decadência do direito à contratação.

§ 1º O prazo de convocação poderá ser prorrogado 1 (uma) vez, por igual período.

§ 2º É facultado à empresa pública ou à sociedade de economia mista, quando o convocado não assinar o termo de contrato no prazo e nas condições estabelecidos:

I - convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quanto aos preços atualizados em conformidade com o instrumento convocatório;

II - revogar a licitação.

Art. 87. O contratado é obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados, e responderá por danos causados diretamente a terceiros ou à empresa pública ou sociedade de economia mista, independentemente da comprovação de sua culpa ou dolo na execução do contrato.

Art. 88. O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

Parágrafo único. A inadimplência do contratado quanto aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à empresa pública ou à sociedade de economia mista a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis.

Art. 89. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela empresa pública ou pela sociedade de economia mista, conforme previsto no edital do certame.

§ 1º A contratada não poderá subcontratar determinada empresa sem a prévia e expressa anuência da empresa pública ou da sociedade de economia mista.

§ 2º A empresa subcontratada deverá atender, em relação ao objeto da subcontratação, as exigências de qualificação técnica impostas ao licitante vencedor.

§ 3º É vedada a subcontratação de empresa ou consórcio que tenha participado:

I - do procedimento licitatório do qual se originou a contratação;

II - direta ou indiretamente, da elaboração de projeto básico ou executivo.

§ 4º As empresas de prestação de serviços técnicos especializados deverão garantir que os integrantes de seu corpo técnico executem pessoal e diretamente as obrigações a eles imputadas, quando a respectiva relação for apresentada em procedimento licitatório ou em contratação direta.

Art. 90. Na hipótese do § 6º do art. 65 deste Decreto, quando não for gerada a economia prevista no lance ou proposta, a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida será descontada da remuneração do contratado, sem prejuízo da aplicação da sanção prevista no contrato, nos termos do inciso VI do caput do art. 80 deste Decreto.

Parágrafo único. Se a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida for superior à remuneração do contratado, esse deverá arcar com a parcela que a ultrapasse, sem prejuízo da aplicação da sanção prevista no contrato, nos termos do inciso VI do caput do art. 80 deste Decreto.

Art. 91. Os direitos patrimoniais e autorais de projetos ou serviços técnicos especializados desenvolvidos por profissionais autônomos ou por empresas contratadas passam a ser propriedade da empresa pública ou sociedade de economia mista que os tenha contratado, sem prejuízo da preservação da identificação dos respectivos autores e da responsabilidade técnica a eles atribuída.

Seção II Da Alteração dos Contratos

Art. 92. Os contratos celebrados nos regimes de empreitada por preço unitário, empreitada por preço global, contratação por tarefa, empreitada integral e contratação semi-integrada contarão com cláusula que estabeleça a possibilidade de alteração, por acordo entre as partes, nos seguintes casos:

I - quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

II - quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por este Decreto;

III - quando conveniente a substituição da garantia de execução;

IV - quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

V - quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;

VI - para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da empresa pública ou sociedade de economia mista para a justa remuneração da obra, serviço ou compras, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

§ 1º O contratado poderá aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

§ 2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no § 1º, salvo as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes.

§ 3º Se no contrato não houverem sido contemplados preços unitários para obras ou serviços, esses serão fixados mediante acordo entre as partes, respeitados os limites estabelecidos no § 1º.

§ 4º No caso de supressão de obras, serviços ou compras, se o contratado já houver adquirido os materiais e posto no local dos trabalhos, esses materiais deverão ser pagos pela empresa pública ou sociedade de economia mista pelos custos de aquisição regularmente comprovados e monetariamente corrigidos, podendo caber indenização por outros danos eventualmente decorrentes da supressão, desde que regularmente comprovados.

§ 5º A criação, a alteração ou a extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, com comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso.

§ 6º A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato e as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares

até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do contrato e podem ser registrados por simples apostila, dispensada a celebração de aditamento.

§ 7º É vedada a celebração de aditivos decorrentes de eventos supervenientes alocados, na matriz de riscos, como de responsabilidade da contratada.

Seção III Das Sanções Administrativas

Art. 93. Os contratos celebrados pela empresa pública ou a sociedade de economia mista devem conter cláusulas com sanções administrativas a serem aplicadas pela inexecução total ou parcial do contrato, garantida a prévia defesa ao contratado;

Art. 94. Sem prejuízo de indenização por perdas e danos, a empresa pública ou a sociedade de economia mista poderá impor ao licitante, adjudicatário ou contratado, pelo descumprimento total ou parcial das obrigações a que esteja sujeito, as seguintes sanções, observado o Regulamento Geral do Código de Administração Financeira e Contabilidade Pública do Município do Rio de Janeiro - RGCAF:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - Suspensão temporária do direito de licitar e impedimento de contratar com a Administração Municipal;

IV - Declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Municipal.

§ 1º A multa aplicada poderá ser depositada em conta bancária indicada pela empresa pública ou a sociedade de economia mista, descontada dos pagamentos eventualmente devidos, descontada da garantia ou cobrada judicialmente.

§ 2º As sanções previstas nos incisos I e III do caput poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, devendo a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, ser apresentada no prazo de 10 (dez) dias úteis e não excluem a possibilidade de rescisão unilateral do contrato;

§ 3º Do ato que aplicar as penas previstas nos Incisos III e IV deste Artigo, a autoridade competente dará conhecimento aos demais órgãos municipais interessados, na página oficial da empresa pública e da sociedade economia mista na internet.

Art. 95. As sanções previstas no inciso III do art. 94 poderão também ser aplicadas às empresas ou aos profissionais que, em razão dos contratos regidos por este Decreto:

I - tenham sofrido condenação definitiva por praticarem, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;

II - tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;

III - demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a empresa pública ou a sociedade de economia mista em virtude de atos ilícitos praticados.

CAPÍTULO III DA FISCALIZAÇÃO PELO ESTADO E PELA SOCIEDADE

Art. 96. Os órgãos de controle externo e interno do Município fiscalizarão as empresas públicas e as sociedades de economia mista municipais, quanto à legitimidade, à economicidade e à eficácia da aplicação de seus recursos, sob o ponto de vista contábil, financeiro, operacional e patrimonial.

§ 1º Para a realização da atividade fiscalizatória de que trata o caput, os órgãos de controle deverão ter acesso irrestrito aos documentos e às informações necessários à realização dos trabalhos, inclusive àqueles classificados como sigilosos pela empresa pública ou pela sociedade de economia mista, nos termos da Lei Federal no 12.527, de 18 de novembro de 2011.

§ 2º O grau de confidencialidade será atribuído pelas empresas públicas e sociedades de economia mista no ato de entrega dos documentos e informações solicitados, tornando-se o órgão de controle com o qual foi compartilhada a informação sigilosa corresponsável pela manutenção do seu sigilo.

Art. 97. As informações das empresas públicas e das sociedades de economia mista relativas a licitações e contratos, inclusive àquelas referentes a bases de preços, constarão de bancos de dados eletrônicos atualizados, aos quais os órgãos de controle competentes terão acesso assegurado.

§ 1º As demonstrações contábeis auditadas da empresa pública e da sociedade de economia mista serão disponibilizadas na página oficial da empresa pública ou sociedade de economia mista na internet, inclusive em formato eletrônico editável.

§ 2º As atas e demais expedientes oriundos de reuniões, ordinárias ou extraordinárias, dos conselhos de administração ou fiscal das empresas públicas e das sociedades de economia mista, inclusive gravações e filmagens, quando houver, deverão ser disponibilizados para os órgãos de controle sempre que solicitados, no âmbito dos trabalhos de auditoria.

§ 3º O acesso dos órgãos de controle às informações referidas no caput e no § 2º será restrito e individualizado.

§ 4º As informações que sejam revestidas de sigilo bancário, estratégico, comercial ou industrial serão assim identificadas, respondendo o servidor administrativa, civil e penalmente pelos danos causados à empresa pública ou à sociedade de economia mista e a seus acionistas em razão de eventual divulgação indevida.

§ 5º Os critérios para a definição do que deve ser considerado sigilo estratégico, comercial ou industrial serão estabelecidos em regulamento.

Art. 98. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por este Decreto será feito pelos órgãos do sistema de controle interno e externo competentes, na forma da legislação pertinente, ficando as empresas públicas e as sociedades de economia mista responsáveis pela demonstração da legalidade e da regularidade da despesa e da execução, nos termos da Constituição.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação deste Decreto, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a ocorrência do certame, devendo a entidade julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 2º.

§ 2º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos integrantes do sistema de controle interno e externo contra irregularidades na aplicação deste Decreto, para os fins do disposto neste artigo.

§ 3º Os órgãos integrantes do sistema de controle interno e externo poderão solicitar para exame, a qualquer tempo, documentos de natureza contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional das empresas públicas, das sociedades de economia mista e de suas subsidiárias no Brasil e no exterior, devendo os jurisdicionados adotar as medidas corretivas que entenderem pertinentes.

Art. 99. As empresas públicas e as sociedades de economia mista deverão disponibilizar para conhecimento público, na sua página oficial na internet, informação completa mensalmente atualizada sobre a execução de seus contratos e de seu orçamento, admitindo-se retardo de até 2 (dois) meses na divulgação das informações.

§ 1º A disponibilização de informações contratuais referentes a operações de perfil estratégico ou que tenham por objeto segredo industrial receberá proteção mínima necessária para lhes garantir confidencialidade.

§ 2º O disposto no § 1º não será oponente à fiscalização dos órgãos de controle interno e externo, sem prejuízo da responsabilização administrativa, civil e penal do servidor que der causa à eventual divulgação dessas informações.

Art. 100. O exercício da supervisão por vinculação da empresa pública ou da sociedade de economia mista, pelo órgão a que se vincula, não pode ensejar a redução ou a supressão da autonomia conferida pela lei específica que autorizou a criação da entidade supervisionada ou da autonomia inerente a sua natureza, nem autoriza a ingerência do supervisor em sua administração e funcionamento, devendo a supervisão ser exercida nos limites da legislação aplicável.

Art. 101. As ações e deliberações do órgão ou ente de controle não podem implicar interferência na gestão das empresas públicas e das sociedades de economia mista a ele submetidas nem ingerência no exercício de suas competências ou na definição de políticas públicas.

TÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 102. A empresa pública e a sociedade de economia mista constituídas anteriormente à vigência da Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016, deverão promover as adaptações necessárias à adequação ao disposto neste Decreto até 30 de junho de 2018.

§ 1º A empresa pública e a sociedade de economia mista cujo Conselho de Administração e Conselho Fiscal tiver o quantitativo de membros superior ao estabelecido por este decreto deverão atender as regras de composição estabelecidas por ocasião da Assembleia Geral de Acionistas que anteceder o prazo fixado no caput, data em que todas as adaptações estatutárias deverão estar concluídas.

§ 2º Permanecem regidos pela legislação anterior procedimentos licitatórios e contratos iniciados ou celebrados até o final do prazo previsto no caput.

§ 3º A Controladoria Geral do Município deverá estabelecer procedimentos para cadastramento da despesa no Sistema FINCON, a fim de dar cumprimento ao disposto no § 2º deste artigo.

Art. 103. As despesas com publicidade e patrocínio da empresa pública e da sociedade de economia mista não ultrapassarão, em cada exercício, o limite de 0,5% (cinco décimos por cento) da receita operacional bruta do exercício anterior.

§ 1º O limite disposto no caput poderá ser ampliado, até o limite de 2% (dois por cento) da receita bruta do exercício anterior, por proposta da diretoria da empresa pública ou da sociedade de economia mista justificada com base em parâmetros de mercado do setor específico de atuação da empresa ou da sociedade e aprovada pelo respectivo Conselho de Administração.

§ 2º É vedado à empresa pública e à sociedade de economia mista realizar, em ano de eleição municipal, despesas com publicidade e patrocínio que excedam a média dos gastos nos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito ou no último ano imediatamente anterior à eleição.

Art. 104. Para o cumprimento dos procedimentos estabelecidos pelo presente Decreto, a empresa pública e a sociedade economia mista deverão observar as normas e diretrizes emanadas pelos órgãos da Prefeitura responsáveis pela supervisão técnica sistêmica relativa ao tema.

Parágrafo único. Fica a Controladoria Geral do Município responsável por estabelecer modelos de referência de documentos que auxiliem as empresas públicas e sociedades de economia mista no atendimento às exigências do título I do presente decreto.

Art. 105. Aplicam-se à empresa pública, à sociedade de economia mista e às suas subsidiárias as sanções previstas na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, salvo as previstas nos incisos II, III e IV do caput do art. 19 da referida Lei.

Art. 106. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Rio de Janeiro, 29 de junho de 2018; 454º ano da fundação da Cidade.
MARCELO CRIVELLA

ANEXO I

DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTOS AOS REQUISITOS PARA OS MEMBROS DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO E DIRETORIA

Eu, _____ (nome do declarante),
matrícula nº _____, carteira de identidade nº _____
emitida pelo(a) _____, CPF nº _____,
tendo em vista a indicação para exercício de cargo de _____
da Empresa _____, declaro que atendo aos seguintes requisitos:

I - ter reputação ilibada;
II- ter notório conhecimento;
III - ter formação acadêmica de nível superior compatível com o cargo para o qual foi indicado;
IV- não se enquadrar nas hipóteses de inelegibilidade previstas nas alíneas do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010.
V - ter as seguintes experiências profissionais:
() 10 (dez) anos, no setor público ou privado, na área de atuação da empresa pública ou da sociedade de economia mista ou em área conexa àquela para a qual forem indicados em função de direção superior; ou
() 4 (quatro) anos de experiência como profissional liberal em atividade direta ou indiretamente vinculada à área de atuação da empresa pública ou sociedade de economia mista; ou
4 (quatro) anos ocupando pelo menos um dos seguintes cargos:
() cargo de direção ou de chefia superior em empresa de porte ou objeto social semelhante ao da empresa pública ou da sociedade de economia mista, entendendo-se como cargo de chefia superior aquele situado nos 2 (dois) níveis hierárquicos não estatutários mais altos da empresa;
() cargo em comissão ou função de confiança equivalente ao símbolo DAS-9 ou superior, no Poder Executivo da Cidade do Rio de Janeiro;
() cargo de docente ou de pesquisador em áreas de atuação da empresa pública ou da sociedade de economia mista.

Rio de Janeiro, ____ de _____ de 20__.

(assinatura do declarante)

ANEXO II

DECLARAÇÃO DE QUE NÃO SE ENQUADRA NAS VEDAÇÕES À INDICAÇÃO PARA O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO E PARA A DIRETORIA

Eu, _____ (nome do declarante),
matrícula nº _____, carteira de identidade nº _____
emitida pelo(a) _____, CPF nº _____,
tendo em vista a indicação para exercício de cargo de _____
da Empresa _____, declaro que não possuo qualquer
conflito de interesse com o referido cargo e não me enquadro nas seguintes vedações:

I - ser representante do órgão ao qual a empresa pública ou a sociedade de economia mista está vinculada;
II – ser representante de entidade reguladora ao qual a empresa pública ou a sociedade de economia mista está sujeita;
III - ser Ministro de Estado, Secretário de Estado ou Secretário Municipal;
IV - ser titular de cargo, de natureza especial ou de direção e assessoramento superior na administração pública, sem vínculo permanente com o serviço público;
V - ser dirigente estatutário de partido político ou titular de mandato no Poder Legislativo de qualquer ente da federação, ainda que licenciados do cargo;
VI - ser pessoa que atuou, nos últimos 36 (trinta e seis) meses, como participante de estrutura decisória de partido político ou em trabalho vinculado a organização, estruturação e realização de campanha eleitoral, inclusive candidato;
VII - ser pessoa que exerça cargo em organização sindical;
VIII - ser pessoa que tenha firmado contrato ou parceria, como fornecedor ou comprador, demandante ou ofertante, de bens ou serviços de qualquer natureza, com a pessoa político-administrativa controladora da empresa pública ou da sociedade de economia mista ou com a própria empresa ou sociedade em período inferior a 3 (três) anos antes da data de nomeação;
IX - ser pessoa que tenha ou possa ter qualquer forma de conflito de interesse com a pessoa político-administrativa controladora da empresa pública ou da sociedade de economia mista ou com a própria empresa ou sociedade.
Obs. A vedação prevista nos incisos I a V estende-se também aos parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau das pessoas nele mencionadas.

Rio de Janeiro, ____ de _____ de 20__.

(assinatura do declarante)

DECRETO RIO “P” Nº 673 DE 29 DE JUNHO DE 2018
O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor,

RESOLVE
Exonerar **ROSÂNGELA PEREIRA RAMOS**, matrícula 11/172.996-1, Contador da Controladoria, com validade a partir de 2 de julho de 2018, do Cargo em Comissão de Contador Geral, símbolo DAS-10.B, código 013061, da Contadoria Geral, da Subcontroladoria de Integração de Controles, da Controladoria Geral do Município do Rio de Janeiro.

DECRETO RIO “P” Nº 674 DE 29 DE JUNHO DE 2018
O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor,

RESOLVE
Nomear **RICARDO FERRAZ DE LIMA**, matrícula 11/173.142-1, Técnico de Controle Interno, com validade a partir de 2 de julho de 2018, para exercer o Cargo em Comissão de Contador Geral, símbolo DAS-10.B, código 013061, da Contadoria Geral, da Subcontroladoria de Integração de Controles, da Controladoria Geral do Município do Rio de Janeiro.

SECRETARIA DA CASA CIVIL
Secretário: **Paulo Santos Messina**
Rua Afonso Cavalcanti, 455 - 13º andar - Tel.: 2976-3187

RESOLUÇÃO CVL Nº 102 DE 29 DE JUNHO DE 2018

Dispõe sobre a criação de Grupo de Trabalho, objetivando tratar dos critérios a serem estabelecidos para ampliação da jornada de trabalho para 40 horas (MIGRAÇÃO) aos professores integrantes do Quadro de Pessoal do Magistério, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação.

O SECRETÁRIO CHEFE DA SECRETARIA MUNICIPAL DA CASA CIVIL, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela legislação em vigor,

RESOLVE:

Art. 1º Fica constituído Grupo de Trabalho para efeito de tratar dos critérios a serem estabelecidos para ampliação da jornada de trabalho para 40 horas (MIGRAÇÃO) aos professores integrantes do Quadro de Pessoal do Magistério, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, respeitando o direito de opção e a habilitação específica.

Art. 2º O Grupo de Trabalho será constituído da seguinte forma, sob a presidência da primeira:

I - Secretaria Municipal da Casa Civil - CVL: 03 (três) membros;

II - Subsecretaria de Serviços Compartilhados - SUBSC: 01 (um) membro;

III - Comissão de Programação e Controle da Despesa - CODESP: 01 (um) membro;

IV - Secretaria Municipal de Educação - SME: 04 (quatro) membros, sendo 02 (dois) em exercício nas Unidades Escolares;

V - Instituto de Previdência e Assistência do Município do Rio de Janeiro - PREVIRIO: 01 (um) membro;

VI - Procuradoria Geral do Município - PGM: 01 (um) membro.

Parágrafo único. Os Órgãos referidos neste artigo deverão enviar a indicação dos nomes que irão compor o Grupo de Trabalho, ora instituído, no prazo máximo de 05 (cinco) dias.

Art. 3º O Grupo de Trabalho será responsável por analisar e estabelecer os critérios que deverão reger a continuidade da implantação da ampliação da jornada de trabalho para 40 horas (MIGRAÇÃO), considerando a Lei nº 5.623 de 1º de outubro de 2013, a Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, o Decreto nº 43.311, de 21 de junho de 2017, ressaltando-se considerar a necessidade da administração pública e a disponibilidade orçamentária anual, conjugada ao fator previdenciário.

Art. 4º O Grupo de Trabalho deverá apresentar relatório final da matéria no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, contados a partir da data da publicação desta Resolução.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.
Rio de Janeiro, 29 de junho de 2018
PAULO MESSINA

RESOLUÇÃO “P” Nº 3577 DE 29 DE JUNHO DE 2018.

Convoca Professores da Rede Municipal de Ensino para fins de ampliação de jornada de trabalho.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DA CASA CIVIL, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela legislação em vigor, e

CONSIDERANDO os termos do Decreto Rio nº 44.683, de 28 de junho de 2018, que divulga a listagem inicial dos Professores para ampliação da jornada de trabalho para suprir vacâncias decorrentes aposentadorias e falecimentos do Quadro do Magistério;

CONSIDERANDO a necessidade de regularizar a situação de jornada de trabalho dos Professores oriundos do Concurso Público realizado com base na Portaria nº 13, de 13 de agosto de 1992, e no Edital nº 114, de 06 de agosto de 1992;

CONSIDERANDO a MANIFESTAÇÃO TÉCNICA PG/PADM/PE/091/2018/PMFSTB, proferida no administrativo nº 07/006.633/2017;

CONSIDERANDO a previsão contida no art. 22, inciso IV, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, “Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF”, que ressalva a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

CONSIDERANDO que a ampliação da jornada de trabalho promoverá aumento na força de trabalho da Rede Municipal de Ensino;

RESOLVE:

Art. 1º Convocar, da listagem inicial publicada no Anexo Único do Decreto Rio nº 44.683, de 28 de junho de 2018, os dois primeiros grupos de Professores para a ampliação da jornada de trabalho, dentro do limite reservado de até 25% (vinte e cinco por cento) das vacâncias ocorridas no Quadro do Magistério, decorrentes de aposentadorias e falecimentos, apuradas em janeiro, fevereiro e março de 2018, indicadas nos administrativos nº 07/001.431/2018 e 07/003.476/2018, conforme Anexos I e II, respectivamente.

Art. 2º A Secretaria Municipal de Educação providenciará no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis os atos e procedimentos para essa ampliação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Partes: Fundo Especial da PGM e **GERÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO PREDIAL E PATRIMÔNIO.**

Fundamento: Não sujeito à Lei 8.666/93.

Razão: Ressuprimento.

ND: 3.3.90.39.34

Valor: R\$ 24.173,25 (vinte e quatro mil, cento e setenta e três reais e vinte e cinco centavos).

Autorização: MARCELO SILVA MOREIRA MARQUES

CONTROLADORIA GERAL

Titular: **Marcia Andréa dos Santos Peres**
Rua Afonso Cavalcanti, 455 - 14º andar - Tel.: 2976-2904/ Fax.: 2293-1648

ATO DA CONTROLADORA-GERAL RESOLUÇÃO CGM Nº 1407 DE 29 DE JUNHO DE 2018.

Dispõe sobre os procedimentos a serem adotados exclusivamente pelas Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista Municipais, no Sistema de Contabilidade e Execução Orçamentária – FINCON, em conformidade com a Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016 e o Decreto RIO nº 44.698 de 13 de junho de 2018 referentes ao estatuto jurídico da Empresa Pública, da Sociedade de Economia Mista e de suas Subsidiárias.

A **CONTROLADORA GERAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor e

CONSIDERANDO as novas regras de licitação e contratação para as empresas públicas e sociedades de economia mista estabelecidas pela Lei Federal nº 13.303/2016 – que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

CONSIDERANDO o estabelecido no Decreto RIO nº 44.698 de 29 de junho de 2018 que dispõe sobre a Lei Federal nº 13.303/2016 no âmbito do Município do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer procedimentos a serem observados pelos usuários das empresas públicas e sociedades de economia mista municipais no Sistema de Contabilidade e Execução Orçamentária – FINCON e no Sistema de Controle de Contratos – FCTR para cadastramento e execução das despesas e contratos.

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer procedimentos para cadastramento e execução das despesas e dos instrumentos jurídicos, pelas empresas públicas e sociedades de economia mista, no Sistema de Contabilidade e Execução Orçamentária – FINCON e no Sistema de Controle de Contratos - FCTR, em cumprimento da Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016 e Decreto RIO nº 44.698/2018.

CAPÍTULO I DAS REGRAS GERAIS

Art. 2º Os procedimentos estabelecidos nesta Resolução passarão a vigorar para as despesas que vierem a ser cadastradas no Sistema FINCON, a partir de 01/07/2018, inclusive as oriundas de cancelamentos realizados, sobre quaisquer motivações.

Parágrafo único. Consideram-se despesas as solicitações avulsas, os agrupamentos simples por dispensa de valor ou decorrentes de licitação, os agrupamentos globais decorrentes de licitação, e as solicitações para realização de licitação sobre a forma de Registro de Preços.

Art. 3º As solicitações de despesas avulsas que se encontrem autorizadas, os agrupamentos simples por dispensa de valor que estejam reservados, os agrupamentos simples decorrentes de licitação, incluindo as constituídas sob a forma de Registro de Preços, que estejam autorizados no Sistema FINCON em 30/06/2018, permanecem válidos para a continuidade da sua execução.

Parágrafo único. As solicitações avulsas do tipo aditivo, cadastradas a partir de 01/07/2018, decorrentes das despesas que se encontram nas situações elencadas no caput, seguirão o embasamento legal da despesa de origem.

Art. 4º As datas citadas neste capítulo correspondem à cronológica.

Art. 5º É de responsabilidade das empresas e sociedades de economia mista o adequado cadastramento e execução das despesas no Sistema FINCON com base nos termos desta Resolução.

CAPÍTULO II DA FUNDAMENTAÇÃO DA DESPESA

Art. 6º As fundamentações possíveis para o cadastramento das despesas pelas empresas públicas e sociedades de economia mista municipais, a serem utilizadas nas funcionalidades do Módulo Administrativo no Sistema FINCON serão:

I – Concorrência - licitação enquadrada no art. 28 da Lei nº 13.303/2016;
II – Dispensa - enquadrada no art. 29 da Lei nº 13.303/2016;
III – Inexigibilidade - enquadrada no art. 30 da Lei nº 13.303/2016;

IV – Pregão - licitação enquadrada na Lei nº 10.520/2002;
V – Seleção Pública - processo seletivo enquadrado na Lei nº 13.019/2014;
VI – Não sujeito - não enquadrada nos dispositivos anteriores.

Parágrafo único. Quando a despesa tiver por fundamentação legal “Dispensa” ou “Inexigibilidade”, deverá ser indicado no campo “legislação” o inciso referente aos artigos 29 ou 30 da Lei nº 13.303/2016.

Art. 7º No caso de despesas realizadas por Registro de Preço poderá ser selecionada, na funcionalidade “Solicitação de Registro de Preços – FCONT02111” do Sistema FINCON, a fundamentação legal “Concorrência” ou “Pregão”.

CAPÍTULO III DAS LICITAÇÕES CORPORATIVAS E TRANSFERÊNCIAS DE DESPESAS ENTRE ÓRGÃOS

Art. 8º As empresas públicas e sociedades de economia mista, que atuem como órgãos licitantes de certames corporativos, não poderão selecionar na funcionalidade “Agrupamento Global de Itens – FCONT02150” do Sistema FINCON, agrupamentos simples dela própria ou de outras empresas públicas e sociedades de economia mista em conjunto com agrupamentos simples de órgãos da administração direta, autarquia ou fundação e vice-versa.

Art. 9º As empresas públicas e sociedades de economia mista que atuem como órgãos licitantes de certames corporativos constituídos sob a forma de Registro de Preços, não poderão indicar como beneficiários das atas na funcionalidade “Informar Licitação para Registro de Preços – FCONT04400” do Sistema FINCON, órgãos da administração direta, autarquia ou fundação em conjunto com outras empresas públicas e sociedades de economia mista e vice-versa.

Art. 10 As empresas públicas e sociedades de economia mista só poderão transferir despesas na funcionalidade “Transferência de Despesa Efetuada – FCONT02170” do Sistema FINCON, informando como órgão receptor outra empresa ou sociedade de economia mista.

Art. 11 As empresas públicas e sociedades de economia mista só poderão cadastrar na funcionalidade “Solicitação de Transferência Recebida – FCONT02115” do Sistema FINCON, as despesas decorrentes de transferência de outra empresa ou sociedade de economia mista.

Parágrafo único. As transferências de despesa que tenham sido cadastradas na funcionalidade “Solicitação de Transferência Recebida – FCONT02115” do Sistema FINCON até o dia 30/06/2018 obedecerão à legislação e aos procedimentos já existentes.

CAPÍTULO IV DA HOMOLOGAÇÃO DAS LICITAÇÕES

Art. 12 As empresas públicas e sociedades de economia mista deverão realizar a homologação das licitações nas funcionalidades “Homologação da Licitação - FCONT02210” e “Informar Licitação para Registro de Preços - FCONT04400”, no Sistema FINCON, previamente a realização da adjudicação da licitação.

CAPÍTULO V DO CADASTRAMENTO DE INSTRUMENTOS JURÍDICOS

Art. 13 Para as despesas que tenham o campo “Obrigação Futura” na funcionalidade “Empenhar a Despesa – FCONT02410” do Sistema FINCON, preenchido com a opção “Não” e cujo valor das despesas não sejam superiores a 50% (cinquenta por cento) do limite estabelecido no inciso II do art. 29 da Lei nº 13.303/2016, é facultativo o cadastramento de instrumento jurídico no Sistema FCTR.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14 A operacionalização das funcionalidades dos Sistemas citados nesta Resolução encontra-se disponível no site oficial da Controladoria Geral do Município, seção “Sistemas Informatizados”.

Art. 15 O esclarecimento de dúvidas acerca dos procedimentos descritos nesta Resolução pode ser realizado através do telefone de suporte ao usuário 2976-2909 e/ou do correio eletrônico suporte@fincon.cgm@pcrj.rj.gov.br.

Art. 16 Esta Resolução entra em vigor em 01 de julho de 2018.
Rio de Janeiro, 29 de junho de 2018.
MÁRCIA ANDRÉA DOS SANTOS PERES

ADMINISTRAÇÃO SETORIAL GERÊNCIA DE RECURSOS HUMANOS DESPACHOS DO GERENTE EXPEDIENTE DE 29/06/2018

Processo nº 13/000.259/2016 – Averb-se, para fins de aposentadoria, o tempo de contribuição prestado ao Governo do Estado do Espírito Santo, como efetivo, por DIEGO PARREIRA DA COSTA, Técnico de Controle Interno, matrícula 11/277.616-9, no período de **16/04/2014 a 26/10/2015**, no total de **559** (quinhentos e cinquenta e nove) dias, nos termos do inciso I e III do artigo 65 da Lei nº 94/79. Solicitação feita em 14/06/2018.

Defiro com base no Artigo 33 § 3º da Lei nº 94/79 o pedido de substituição do titular para o servidor:

Processo nº 13/000.222/2018 – **RAIMUNDO DOS SANTOS CONTREIRAS JÚNIOR**, Técnico de Controle Interno, matrícula 11/240.549-6.

TRIBUNAL DE CONTAS

Presidente: **Thiers Vianna Montebello**
Rua Santa Luzia, 732 - Tel.: 3824-3600/ Fax.: 2220-6802
Home Page: <http://www.tcm.rj.gov.br/> / E-mail: tcmrj@pcrj.rj.gov.br

DESPACHOS DO PRESIDENTE EXPEDIENTE DE 28/06/2018

Processo nº 40/100.290/2018

a) OBJETO: Adiantamento
b) PARTES: TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO e JOSE RENATO TORRES DO NASCIMENTO
c) RAZÃO: Valor inferior ao mínimo exigido para licitação
d) FUNDAMENTO: Artigo 24, inciso II da lei 8.666/1993 e alterações posteriores.
e) VALOR: R\$ 8.000,00 (oito mil reais)
f) AUTORIDADE: THIERS VIANNA MONTEBELLO

DESPACHOS DO PRESIDENTE EXPEDIENTE DE 28/06/2018

Processo nº 40/000.844/2018. Homologo o resultado do Pregão Eletrônico nº 9/2018. Autorizo a despesa e a emissão da nota de empenho no valor de R\$ 6.116,31 (seis mil, cento e dezesseis reais e trinta e um centavos) em favor de MARIA ANTONIA DE SOUZA COMERCIO.

Processo nº 40/000.844/2018. Homologo o resultado do Pregão Eletrônico nº 9/2018. Autorizo a despesa e a emissão da nota de empenho no valor de R\$ 2.955,12 (dois mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e doze centavos) em favor de PANDORA COMERCIO DE MATERIAIS DE ESCRITÓRIO DE LIMPEZA E INFORM. LTDA.

Processo nº 40/000.844/2018. Homologo o resultado do Pregão Eletrônico nº 9/2018. Autorizo a despesa e a emissão da nota de empenho no valor de R\$ 3.330,00 (três mil, trezentos e trinta reais) em favor de PANDORA COMERCIO DE MATERIAIS DE ESCRITÓRIO DE LIMPEZA E INFORM. LTDA.

Processo nº 40/000.844/2018. Homologo o resultado do Pregão Eletrônico nº 9/2018. Autorizo a despesa e a emissão da nota de empenho no valor de R\$ 1.398,68 (um mil, trezentos e noventa e oito reais e sessenta e oito centavos) em favor de HELIO MASASHI SAITO & CIA LTDA.

Processo nº 40/000.844/2018. Homologo o resultado do Pregão Eletrônico nº 9/2018. Autorizo a despesa e a emissão da nota de empenho no valor de R\$ 4.972,00 (quatro mil, novecentos e setenta e dois reais) em favor de HELIO MASASHI SAITO & CIA LTDA.

DESPACHO DO PRESIDENTE EXPEDIENTE DE 28/06/2018

PROCESSO Nº 40/003.621/2016

Tendo em vista as informações constantes nos autos e parecer da douta Secretaria de Assuntos Jurídicos de fls. 140/145, aprovando a Minuta do Termo, **AUTORIZO** a celebração do 1º Termo Aditivo de Rerratificação ao Convênio nº 31/2017, celebrado entre o Município do Rio de Janeiro, por intermédio deste Tribunal de Contas, e o Instituto Brasileiro de Engenharia de Custos – IBEC, em 19/07/2017.

DESPACHOS DO SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO EXPEDIENTE DE 29/06/2018

Licença Especial (Contagem em dobro)
Processo nº 40/100284/2018 – Luiz Felipe Monteiro Dias, matrícula nº 40/900492-0
Autorizo

Revisão de Incorporação de Cargo em Comissão

Processo nº 40/100272/2018 – Carlos Trillo Negreira, matrícula nº 40/901.320-2.
Autorizo

Gratificação Adicional por Tempo de Serviço (Triênios)

25% (vinte e cinco por cento) – Validade: 26/06/2018

Processo nº 40/100288/2018 – Beatriz Dianin Ribeiro de Souza, matrícula nº 40/901.671-8;

35% (trinta e cinco por cento) – Validade: 27/06/2018

Processo nº 40/100291/2018 – Alexandre Kuebler, matrícula nº 40/901.420-0;

45% (quarenta e cinco por cento) – Validade: 27/06/2018

Processo nº 40/100292/2018 – Carlos Cesínio Paiva de Mello, matrícula nº 40/900.764-2.

Autorizo